

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS MODERNOS PARA A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

EVANDRO MOREIRA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2008

EVANDRO MOREIRA DA SILVA

ASPECTOS MODERNOS PARA A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Julio Cesar Lessa Barreto

RIO DE JANEIRO

2008

Silva, Evandro Moreira da.

Aspectos modernos para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro / Evandro Moreira da Silva. – 2008.

73 f.

Orientador: Júlio César Barreto.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 71-73.

1. Pessoa jurídica - Monografias. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. I. Barreto, Julio Cesar Lessa. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 342.119

EVANDRO MOREIRA DA SILVA

ASPECTOS MODERNOS PARA A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Presidente da Banca Examinadora
Prof. Julio Cesar Lessa Barreto – Orientador

Nome completo do 2º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence _

Nome completo do 3º Examinador
Prof. + titulação (caso tenha) + instituição a que pertence

RESUMO

SILVA, E. M. **Aspectos modernos para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2008. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Analisa-se teorias e práticas, realizadas ou expostas, atualmente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil. Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se ao estudo do instituto da personalidade das pessoas jurídicas, sua sintetização, natureza e evolução, os requisitos para sua verificação, bem como as autonomias conferidas às pessoas jurídicas quando de sua personificação. Na segunda parte é analisada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, onde se investigam aspectos hodiernos, nesse intuito, é delimitado um conceito atual a par dos requisitos, à “maior” ou à “menor”, necessários a ensejar aplicação da *disregard* no âmbito dos Tribunais brasileiros. Passa-se a listar quatro formas de aplicação: (i) desconsideração direta, (ii) desconsideração indireta, (iii) desconsideração inversa, e (iv) desconsideração em associações; e remata-se a obra nas peculiaridades que justificam a adoção de um ou outro requisito, de uma ou de outras formas nos ramos do direito: (i) do consumidor, (ii) econômico, (iii) ambiental, (iv) do trabalho, e (v) civil.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica; Personalidade Jurídica; Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

ZUSAMMENFASSUNG

SILVA, E. M. *Aspectos modernos para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro*. 2008. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Es wird untersucht, Theorien und Praktiken, durchgeführt oder ausgesetzt, jetzt, die Theorie der Missachtung der Rechtspersönlichkeit in Brasilien. Zum besseren Verständnis des Themas, den ersten Teil wieder auf die Studie des Amtes für die Persönlichkeit der juristischen Personen, deren Synthese, Natur und Entwicklung, die Anforderungen für die Inspektion und die Autonomie gewährt, die juristischen Personen, wenn ihre Identitätswechsel. Im zweiten Teil einen Überblick über die Theorie der Missachtung der Rechtspersönlichkeit im brasilianischen Recht, die untersucht Aspekte hodiernos, in dieser Reihenfolge, ist ein Konzept definiert durch die aktuellen Anforderungen der "größten" oder "kleine", verlangt die Anwendung der ensejar unter Missachtung der brasilianischen Gerichten. Wechselt zur Liste vier verschiedene Arten der Anwendung: (i) direkte Missachtung, (ii) Außerachtlassen indirekte, (iii) die Missachtung Gegenteil, und (iv) unter Missachtung Verbände und Remata zur Arbeit in die Besonderheiten rechtfertigen, dass die Annahme eines oder einer sonstigen Vorschrift des einen oder anderen Formen von Zweigniederlassungen des Rechts: (i) der Verbraucher, (ii) wirtschaftliche, (iii) die Umweltfaktoren, (iv) der Arbeit, und (v) Kalender.

Schlagworte: Juristische Person; Rechtspersönlichkeit; Theorie der Desconsideração der Rechtspersönlichkeit.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS	9
2.1 Pessoa, pessoa jurídica e personalidade.....	9
2.2 Evolução histórica.....	11
2.3 Personificação.....	13
2.4 Natureza das pessoas jurídicas.....	14
2.5 Diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado.....	16
2.6 Pré-requisitos legais para a existência das pessoas jurídicas de direito privado.....	17
2.7 Autonomia existencial e patrimonial das pessoas jurídicas de direito privado.....	19
2.8 Extinção da personalidade das pessoas jurídicas.....	22
3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS	26
3.1 Origem histórica e evolução.....	26
3.2 Um conceito atual.....	35
3.3 Pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica.....	38
3.4 Requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.....	39
3.5 Formas modernas de efetivação.....	44
3.5.1 <u>Desconsideração direta</u>	44
3.5.2 <u>Desconsideração indireta</u>	46
3.5.3 <u>Desconsideração inversa</u>	49
3.5.4 <u>Desconsideração em associações</u>	51
3.6 Peculiaridades justificativas de efetivação.....	52
3.6.1 <u>No direito do consumidor</u>	52
3.6.2 <u>No direito econômico</u>	55
3.6.3 <u>No direito ambiental</u>	58
3.6.4 <u>No direito do trabalho</u>	59
3.6.5 <u>No direito civil</u>	61
4 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

A personalidade atribuída às pessoas jurídicas tem por fim o estímulo ao exercício da empresa, através da proteção conferida aos integrantes contra os riscos inerentes a própria atividade, não obstante existir ainda, ao lado desse interesse privado, interesse público permanente, consubstanciado no estímulo à livre iniciativa, ao desenvolvimento econômico, e ao trabalho como forma de dignificar a pessoa humana e fomentar a justiça social.

Estes foram os pilares da criação do instituto da personalidade das pessoas jurídicas, que evoluiu e alcançou contornos mundiais no século XIX (na forma como conhecemos hoje). Contudo, ao final desse século percebeu-se que a evolução da função da personalidade das pessoas jurídicas viria por atingir um patamar em que se poderia representar um obstáculo à efetivação da justiça e à aplicação dos princípios gerais de direito, quando a autonomia patrimonial dos entes morais¹ passou a ser utilizada como instrumento de que disporia os sócios na prática de atitudes espúrias. Casos *sub judice* desde essa época demonstraram a necessidade de evolução do direito a fim de se encontrar um mecanismo que coibisse tal prática.

Com essa premissa, surgiu a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, desconstruindo a intangibilidade do entendimento de que a pessoa jurídica é sempre autônoma em relação aos seus integrantes, através da responsabilização pessoal dos sócios que dela se utilizaram de maneira indevida, pois não seria justo que a pessoa jurídica, este importante instrumento de evolução econômico-social, fosse utilizada de maneira irresponsável por seus integrantes e persistisse a proteção legal a tais indivíduos.

Contudo, no dinamismo das relações sociais e da atividade econômica, e em meio a ganância e a falta de escrúpulos e de respeito aos semelhantes, manifestam-se novos meios de atuação, até então não praticados, que configuram hipóteses de se utilizar indevidamente das pessoas jurídicas para se enriquecer lesionando o patrimônio de terceiros, atuações estas, que não são corrigidas através da responsabilização pessoal dos sócios, mas que algumas vezes demandam a fuga aos paradigmas tradicionais da teoria da desconsideração para que se possa então, aplicá-la.

¹ A utilização da expressão *entes morais* para designar as pessoas jurídicas é bastante comum, embora não haja pleno consenso entre os doutrinadores.

Com efeito, por vezes litígios são levados à análise jurisprudencial em que as teses clássicas da teoria da desconsideração não são bastantes à se concretizar a justiça no caso concreto, vejamos:

Atualmente não se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade sempre para atingir os bens dos sócios, casos existem em que se desconsidera a personalidade jurídica para se atingir bens da própria pessoa jurídica em decorrência da atuação ostensiva do sócio que encobri patrimônio essencialmente seu através do registro em nome da pessoa jurídica, ou se desconsidera a personalidade jurídica para, por exemplo, estender uma inabilitação de contratar com o poder público, como no caso enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15.166 do Estado da Bahia.

Ainda, pelo entendimento desse mesmo Tribunal, nem sempre os requisitos clássicos da fraude e do abuso de direito deverão ser perquiridos para que se leve a cabo a aplicação da *disregard doctrine*, em determinados ramos do direito a inadimplência das obrigações jurídicas da sociedade poderá ser o bastante à ensejar a desconstituição dos efeitos da sua personalidade no caso concreto.

E o que se dirá das “constelações de sociedades”² que levaram ao surgimento de um modo de aplicação da teoria da desestimação em que se estende, por exemplo, a falência de uma pessoa jurídica à outras simplesmente por integrarem o mesmo grupo econômico. Ou mais, casos existem em que a extensão de responsabilidades entre sociedades empresárias, pela aplicação da *disregard*, se dá, pelo mero fato de ambas se utilizarem da mesma marca comercial, como trataremos na presente obra.

Outro aspecto importante a ser estudado nesta monografia é a possibilidade de aplicação da *disregard of legal entity* às associações civis, pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, hipótese ainda não tratada satisfatoriamente pela doutrina nacional.

Todas essas verificações levaram, inclusive, à insuficiência dos conceitos e ponderações clássicas da teoria, o que veremos em um ponto mais adiante deste trabalho.

Antes, no primeiro capítulo, faremos uma abordagem do instituto da Personalidade das Pessoas Jurídicas, e para tanto, iniciaremos com as pontuações entre as figuras da “pessoa jurídica” e da “personalidade jurídica”, bem como pela evolução histórica comungada por ambas e as doutrinas e teorias que lhes informaram as bases de surgimento.

² FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 1. p. 253. Expressão utilizada para designar os grandes grupos econômicos formados por um número expressivo de sociedades coligadas, controladas e controladoras.

Passaremos então a analisar, ainda no primeiro capítulo, os pré-requisitos legais para a existência das pessoas jurídicas de direito privado, após realizadas as distinções com as de direito público, e a autonomia de existência e de patrimônio próprio que são conferidas às sociedades como forma de exteriorização da personalidade jurídica própria que a elas é atribuída.

O último ponto a ser tratado no capítulo primeiro será a extinção da personalidade jurídica das pessoas coletivas e porque ela não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

Feitas essas necessárias considerações sobre a personalidade, no segundo capítulo passaremos a análise do tema primordial da presente monografia que é a desconsideração da personalidade.

Mas o estudo dessa prática e teoria será realizado com um enfoque atual, analisando as modernas efetivações da *disregard doctrine* perpetradas na atuação jurisprudencial dos tribunais brasileiros. Assim, buscaremos, inicialmente, estabelecer um conceito capaz de englobar os variados casos em que a teoria é jurisprudencialmente aplicada, avançaremos na verificação do pressuposto básico e principalmente dos requisitos necessários a se efetivar a teoria da penetração no âmbito dos tribunais.

Ainda, as diversas formas de aplicação que modernamente se concebe serão alvo de uma análise sistemática no capítulo segundo.

E por derradeiro, traçaremos as peculiaridades que justificam a aplicação da desconsideração quanto à forma e quanto aos requisitos a serem observados, nos campos do direito econômico, do consumidor, do trabalho, ambiental, e civil de uma maneira geral.

2 PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

2.1 Pessoa, pessoa jurídica e personalidade

Para tratar da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é preciso primeiro entender alguns conceitos e princípios básicos a respeito do assunto. Se faz necessária a compreensão dos conceitos e atributos básicos da *personalidade*, e também da *pessoa*, já que aquela é sempre atribuída a esta.

O vocábulo pessoa vem do latim *persona*, de *personare*, que significa *ressoar*, apresentando porém, tecnicamente, um outro sentido que lhe é dado pelo direito: pessoa é o sujeito de direitos, ou seja, o titular da faculdade ou do poder de agir, e também suscetível à obrigações. Na dicção clássica a pessoa pode ser natural ou jurídica.

Tanto o instituto da pessoa jurídica quanto pessoa física são abordados pelo atual Código Civil em seu Livro I, porém separadamente. Mesmo não havendo conceituação expressa no presente Código, é de entendimento corrente, já que amplamente disseminado pela doutrina e jurisprudência, que as pessoas naturais ou físicas são os seres humanos, considerados como sujeitos de direitos e obrigações, enquanto as jurídicas são as que se compõem, nas palavras de Caio Mário: “[...]ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”³.

Silvio Rodrigues, em brilhante dissertação a respeito do tema diz:

A esses seres, que se distinguem das pessoas que os compõem, que atuam na vida jurídica ao lado dos indivíduos humanos e aos quais a lei atribui personalidade, ou seja, a prerrogativa de serem titulares do direito, dá-se o nome de *pessoas jurídicas*, ou pessoas morais.

Pessoas jurídicas, portanto, são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil⁴.

A personalidade, sob o prisma jurídico, em nada se confunde com a personalidade sob o enfoque psicológico. A personalidade psíquica é a individualidade moral do homem, enquanto a jurídica é a capacidade, não atribuída a outros seres além dos humanos e dos entes coletivos - ou seja, pessoas físicas e jurídicas -, que os torna sujeitos de direitos e obrigações. Deve-se salientar, todavia, que o caminho a ser percorrido pelos seres humanos (pessoas físicas) para a aquisição de personalidade

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: parte geral. 19ª ed. ver. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 1. p. 185.

⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 33ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 86.

jurídica é diverso do percurso traçado pelas entidades morais (pessoas jurídicas). Os requisitos exigidos são específicos a cada espécie, devido às lógicas diferenças existentes entre seres humanos e sociedades, associações ou fundações, entretanto, a personalidade representa para ambos, uma vez adquirida, como uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações.

Assim é que, para a aquisição da personalidade, as pessoas naturais devem nascer com vida - artigo 2º, Código Civil (CC)⁵ -, ainda que o recém nascido venha a falecer instantes depois, e como *nascer com vida é respirar*, este fato deve ser comprovado.

Veja-se a redação do artigo 2º:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Embora não haja personalidade antes do nascimento, que é o que se pode concluir da leitura do artigo, a lei brasileira cuida, ainda no artigo 2º, do CC, de proteger e resguardar os interesses do nascituro, em determinadas circunstâncias.

Já as pessoas jurídicas de direito privado, conforme reza o artigo 45, *caput*, do Código Civil, passam a ter existência legal e, por conseguinte, personalidade, a partir da inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A necessidade de evoluir nas suas relações econômicas fez com que o homem conjugasse esforços com o seu próximo para o alcance de objetivos maiores.

A fim de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas, e conseqüentemente aumentar a arrecadação de tributos, produzindo empregos e incrementando o desenvolvimento econômico e social das comunidades, era necessário solucionar alguns problemas existentes.

Alguns empreendimentos para serem realizados exigiam a união de várias pessoas. Havia certamente o receio destas pessoas de simplesmente entregarem seus recursos para que outro o administrasse. Assim, as mesmas quiseram assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução do empreendimento. De outro lado, estas mesmas pessoas têm medo de comprometer todo o seu patrimônio, e preferem não assumir o risco, e investem seus

⁵ Esta é a corrente majoritariamente adotada no direito brasileiro, embora haja uma minoria que defenda a hipótese da personalidade se concretizar desde a concepção e não o nascimento.

recursos em atividades econômicas de menor escala e menos produtivas, encontrando uma forma de limitação dos riscos. Para tanto, se encaixou perfeitamente o instituto da pessoa jurídica, ou mais exatamente, a criação de sociedades personificadas.

O Direito vem garantir proteção a estes agrupamentos, pois só através deles é que se faz possível a consecução de fins que jamais seriam alcançados isoladamente. E como a norma jurídica faz isso? Por exemplo, dotando-os de personalidade jurídica.

Surge assim o instituto da pessoa jurídica, que, não obstante o escopo nobre e benéfico socialmente, é, por vezes, desvirtuado, utilizada para fins ilícitos, lesivos ou abusivamente. Para casos como estes é que surgiu a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disaregard Doctrine*), que, por sua vez, protege o próprio instituto da pessoa jurídica.

Hodiernamente não se imagina a vida social sem a presença de tais entes, já que estes possibilitam o acúmulo de riquezas em proporções maiores do que se conseguiria isoladamente, além do progresso e do desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

2.2 Evolução histórica

No princípio considerava-se o indivíduo que fazia parte de uma entidade isoladamente, pois não se atribuía autonomia ao ente moral. Posteriormente passou-se a considerar que a pessoa jurídica formada tinha personalidade distinta da dos seus componentes, atribuindo-se então àquela a autonomia patrimonial que lhe era devida. A partir de então, os integrantes de uma pessoa jurídica passaram a ser considerados conjuntamente como formadores de uma sociedade, que tinha existência distinta da deles.

A personalidade jurídica, da maneira como é encarada hoje, teve seu surgimento nos direitos romano, germânico e canônico.

Conquanto já existisse na época pré-clássica do direito romano eles não vislumbravam a possibilidade de subjetivação de entes abstratos, ou seja, a dicotomia entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compunham. Apenas no período clássico e mais notadamente no direito pós-clássico é que, se chegou a conceber, embora timidamente, a desvinculação entre a entidade e seus componentes dando a cada um a sua autonomia patrimonial.

Os germânicos dedicaram-se principalmente às associações e, embora não fizessem distinção entre o ente e os seus componentes, principalmente quanto à responsabilidade civil e pessoal, chegaram a implantá-las.

O Direito Canônico, aproveitando-se da experiência obtida através da concentração e organização eclesíásticas, amadureceram a idéia de personalidade jurídica abstratamente considerada em contraposição à mera pluralidade de pessoas que a compunha, tratando com grande avanço a autonomia patrimonial de cada parte (a entidade e seus componentes).

Como já nos ensinou Silvio Rodrigues:

A pessoa jurídica surgiu para suprir a própria deficiência humana. Frequentemente o homem não encontra em si forças e recursos necessários para uma empresa de maior vulto, de sorte que procura, estabelecendo sociedade com os outros homens, constituir um organismo capaz de alcançar o fim almejado⁶.

A idéia de pessoa jurídica, hoje dominante, de sujeito de direitos e obrigações, com existência, personalidade e patrimônio próprios e distintos de seus membros, começou a ser formulada a partir do século XIX, sendo fruto de inúmeras elaborações doutrinárias e tendo como precursor Savigny, seguido por Ihering, Windscheid e Otto Gierke, dentre outros.

O Direito brasileiro, entretanto, tardiamente veio a abordar este tema de tamanha relevância no âmbito jurídico-econômico. Só a partir do Código Comercial de 1850 passou-se a ter na ordem jurídica nacional regras a respeito da personalidade das pessoas jurídicas.

Com o advento do Decreto 1.102 de 21 de novembro de 1903, que trata de regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas, introduziu-se no direito pátrio a expressão pessoa jurídica, concedendo esta personalidade às empresas de armazéns de que tratava.

O Código Civil de 1916 abordava o assunto, porém não de maneira totalmente satisfatória. Mesmo assim, já se tratava de uma grande avanço, considerando a escassa legislação nacional a respeito do assunto à época de sua publicação.

Nos artigos 16 e 20 falava-se a respeito de quem são as pessoas jurídicas de direito privado e de sua autonomia com relação aos seus componentes, todavia não se tratava da desconsideração de sua personalidade ante ao seu uso indevido e/ou abusivo.

Grande avanço trouxe o referido artigo 20 do Código Civil de 1916 ao âmbito jurídico nacional. Este dispositivo abordava de maneira clara e precisa o cerne da questão, ou seja, a separação existencial da entidade jurídica e de seus membros. A partir dele ficou especificado de modo incontestável na lei brasileira a existência autônoma da pessoa jurídica, que passou a ser considerada independente de sua composição. Observe-se o texto deste artigo:

⁶ RODRIGUES, Silvio. Op. cit. p. 86.

Art. 20. As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.

Embora sua redação fosse simples conseguia esclarecer de maneira objetiva aquilo que se propunha a abordar, isto é, a existência autônoma das pessoas jurídicas de direito privado. Este dispositivo não foi reproduzido no atual Código Civil, talvez por se considerar que esta noção já está mais bem consolidada, não havendo então necessidade de referência legal.

O atual Código de 2002 contempla a Personalidade Jurídica amplamente, porém, promove uma mitigação desta ao adotar a Teoria da Desconsideração da Personalidade (*Disregard Doctrine*) em seu artigo 50, como veremos adiante.

2.3 Personificação

Deve-se analisar o contexto jurídico no qual se insere a constituição da pessoa jurídica, ou seja, de sua criação, de sua personificação.

O Direito, como uma ciência social, busca acompanhar a evolução da sociedade em que se encontra, ganhando, assim, um caráter de potencial volatilidade. Esta potencialidade se faz presente diariamente, considerando a velocidade com que o avanço econômico-social se dá e inúmeros outros fatores resultando em uma constante evolução da ordem jurídica.

Já se observou que a lei atribui personalidade tanto aos seres humanos quanto às pessoas jurídicas, sendo que, segundo o atual Código Civil, por seu artigo 44, compõem o rol das pessoas jurídicas de direito privado as associações, sociedades, as fundações, as organizações religiosas, além dos partidos políticos. Sendo estas (as pessoas jurídicas) também chamadas *pessoas morais*, *pessoas fictícias*, *pessoas abstratas*, *pessoas coletivas* etc., será usado, no decorrer da presente monografia, a denominação adotada por nosso Código Civil, qual seja, *pessoa jurídica*.

A pessoa jurídica é entendida por João Franzen de Lima como: “[...] o agrupamento de seres individuais ou o conjunto de bens destinados a um fim, a que se reconhecem os atributos das pessoas naturais, na vida jurídica”⁷.

Assim, lembrando o supracitado artigo 20 do CC de 1916, a pessoa jurídica, ao adquirir personalidade, passa a ter existência distinta da de seus membros instituidores. Essa autonomia implica, por conseqüência, em autonomia patrimonial, limitando a reparação dos possíveis prejuízos à terceiros ao total do patrimônio da pessoa jurídica, sendo chamados a responder os sócios, apenas em determinadas hipóteses.

⁷ LIMA, João Franzen de. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. 1. p. 169.

Não se deve, entretanto, entender esta autonomia patrimonial como insuperável, pois a pessoa jurídica, em hipótese alguma, se dissocia totalmente das pessoas dos sócios, visto que o seu patrimônio traduz também o patrimônio dos sócios. E mesmo os fins e a atuação da pessoa jurídica, embora pautados pelo seu estatuto, refletem, em última análise, a vontade dos seus sócios.

Após adquirir personalidade jurídica, a distinção de pessoas e também de patrimônio, conferidas ao ente jurídico o coloca numa posição em que, via de regra, não pode ser alcançado pelo mesmo ordenamento jurídico que o personificou para afastar ou ignorar esta nova realidade e os efeitos dela decorrentes.

Contudo, isso não quer dizer que um integrante que eventualmente faça uso da pessoa jurídica para agir de má-fé, utilizando-se de sua autonomia patrimonial e existencial para locupletar-se de maneira ilícita ficará impune. Neste caso este integrante será considerado e punido individualmente, não podendo utilizar-se a personalidade jurídica da sociedade da qual faz parte para “esconder-se por debaixo de seu véu”.

É justamente aí que se encaixa a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*), como instrumento limitador ou controlador da utilização da personalidade jurídica. Esta, por ter sido criada por meio de lei, sedimentando no tempo sua importância, por servir ao interesse social, jamais poderá ser desvirtuada, manobrada para o alcance de fins ilícitos. Este é o tema principal do presente trabalho, ainda a ser analisado.

E a questão relativa às entidades que deveriam ser agraciadas pelo ordenamento com a atribuição da personalidade jurídica, apesar de ser interessante, não se insere no objeto desta monografia, mesmo porque, embora a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica esteja sendo aqui tratada de maneira genérica, ou seja, como aplicável a todos os entes dotados de personalidade - aliás, sabe-se que, antes mesmo de se pensar nos pressupostos para a desconsideração, é preciso haver *alguém* com personalidade - o tema do trabalho é analisar a *Disregard Doctrine* no Direito Brasileiro.

2.4 Natureza das pessoas jurídicas

Certamente o intuito deste trabalho não é fazer considerações mais profundas acerca das teorias a respeito da natureza das pessoas jurídicas, mesmo porque nenhuma delas afasta a aplicação da *Disregard Doctrine*, como também não pode ser tida como a mais adequada para justificá-la ou fundamentá-la. Mais importante é saber que as

peças jurídicas possuem uma realidade *no e para o* mundo jurídico. Pode-se, entretanto, em breves palavras, falar dos dois grupos nos quais essas teorias se encaixam.

A primeira teoria, chamada *realista*, considera as pessoas jurídicas como entes reais aos quais o ordenamento jurídico apenas reconhece personalidade. Assim, se a personalidade é uma realidade anterior a lei, a desconsideração é um instrumento de direito positivo, utilizada para adequá-la a seus referenciais meta-jurídicos, isto é, é uma forma de evitar um resultado injusto pela utilização da pessoa jurídica. A pessoa jurídica é uma realidade técnica para atingir fins lícitos⁸. O próprio Clóvis Beviláqua, autor do projeto de lei que culminou no Código Civil Brasileiro de 1916 era um defensor desta teoria, afirmando que:

A pessoa jurídica, como sujeito de direito, do mesmo modo que do ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos⁹.

Lamartine Oliveira, outro defensor desta teoria, afirma que: “Para que a lei reconheça, é preciso que reconheça algo que, anteriormente ao reconhecimento, já possua as características ontológicas necessárias ao reconhecimento. A lei não reconhece qualquer coisa”¹⁰.

De outro lado, a segunda corrente, denominada *teoria da ficção*, que dentre seus defensores contava com o ilustre Savigny, afirma serem elas criações do ordenamento jurídico, instrumentos para atender à consecução de objetivos práticos, como a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade. Então, se a personalidade é uma criação do legislador, uma ficção, o ordenamento jurídico pode a qualquer tempo suspender seus efeitos desconsiderando-a. As ficções legais existem para alcançar um fim justo, não podendo dar margem a outras finalidades, e por isso, compete ao ordenamento jurídico controlar o uso desta ficção, definindo os exatos limites do uso adequado da pessoa jurídica.

Caio Mário observa ainda a existência de duas outras teorias que também buscam elucidar a natureza das pessoas jurídicas, a *teoria da propriedade coletiva*, defendida por Planiol e Berthélémy, e a *teoria institucionalista*, capitaniada por Hauriou.

⁸ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. v. 1. p. 163. *apud* VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: atlas, 2004. v. 1. p. 260.

¹⁰ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1977. p.17.

Sobre os estudos de Planiol e de Berthélémy diz Caio Mario:

Ao lado da propriedade individual existe a coletiva, e, sob a aparência de uma pessoa civil, o que existe é a massa de bens possuída por um grupo mais ou menos numeroso de pessoas. Este patrimônio, criado em razão das finalidades a que se propõem os indivíduos que se associam, distingue-se do patrimônio de cada um dos aderentes, e a idéia de associação foi engendrada para explicar esta separação. A rigor, tal explicação é inútil, porque, sob a denominação de pessoa civil, o que há são os *bens coletivos* no estado de massas distintas. As pretendidas pessoas jurídicas são apenas coisas possuídas pelos homens, e se verificam no fato de terem todos os associados a propriedade a propriedade sobre aqueles bens¹¹.

E quanto a teoria institucionista diz o mesmo autor:

Hauriou transpôs para a caracterização da pessoa jurídica a idéia de *instituição* imaginando os entes morais como organizações sócias que, por se destinarem a preencher finalidades de cunho socialmente útil, são personificadas¹².

Alerta-se, todavia, que esta teoria não apresentou nenhuma explicação para a concessão de personalidade jurídica às sociedades que se organizam sem a finalidade de prestar um serviço ou preencher um ofício.

De toda a discussão travada entre os doutrinadores, a mais importante verificação que se faz, é a de que, qualquer que seja a natureza jurídica da personalidade atribuída aos entes morais, jamais ela pode ser utilizada com o fito de prejudicar terceiros.

2.5 Diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

O atual Código Civil brasileiro quando tratou das pessoas jurídicas decidiu fazer uma dicotomia entre duas grandes classes, a saber: *pessoas jurídicas de direito público* e *pessoas jurídicas de direito privado*. As de direito público ainda subdividem-se em pessoas jurídicas de direito público *interno* e pessoas jurídicas de direito público *externo*. Embora este seja um tema de grande importância, além de muito interessante, não será abordado no transcorrer deste trabalho por fugir ao objetivo desta monografia, que concentrar-se-á basicamente no direito civil e empresarial, abordando, assim, apenas as pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, far-se-á somente uma breve classificação daquelas.

O artigo 40 do Código Civil nos traz as pessoas jurídicas de direito público interno, são estas: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, Municípios, autarquias e outras entidades de caráter público criadas pela lei. No que se reporta às autarquias, temos como exemplo a OAB e o INMETRO, e quanto às entidades de caráter público criadas por

¹¹ PLANIOL. *Traité élémentaire de droit civil*, I, n° 1967; BERTHÉLÉMY. *Traité de droit administratif*, p. 24 e segs. *apud* PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 192.

¹²HAURIOU. *Précis de droit administratif*. p. 6 e segs. *apud* PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 193.

lei, os partidos políticos são um exemplo clássico. Estas pessoas exercem finalidades de interesse imediato da coletividade, e, incorporadas ao organismo estatal, regem-se por princípios de direito público.

As pessoas jurídicas de direito público externo são de acordo com o artigo 42 do mesmo código: os Estados estrangeiros e as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público, exemplo destas últimas são organizações como a ONU e a Santa Sé.

As pessoas jurídicas de direito privado vêm no elenco do artigo 44 do Código Civil de 2002. São elas:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
 I - as associações;
 II - as sociedades;
 III - as fundações;
 IV – as organizações religiosas;
 V – os partidos políticos.

Caio Mário nos ensina que:

As pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõe realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetadas no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade¹³.

Tendo em vista o objetivo deste estudo o foque principal será nas pessoas jurídicas de direito privado, sobre as quais poderemos aplicar a *Disregard Doctrine*.

2.6 Pré-requisitos legais para a existência das pessoas jurídicas de direito privado

São as normas ou atos jurídicos que tornam as pessoas jurídicas existentes do ponto de vista legal, e permitem, que elas possam realizar todos os atos que não lhes sejam vedados pela lei.

Como se está falando aqui de direito privado prevalece o princípio da autonomia da vontade, no qual se pode fazer tudo aquilo que não é proibido por lei, diferentemente do direito público, onde prevalece o princípio vincutivo dos atos, que permite ao administrado agir somente da maneira descrita em legalmente.

A partir do momento em que um ente moral adquire personalidade jurídica está apto a exercer direitos e contrair obrigações. Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, em seu próprio nome, poderão abrir contas correntes, contrair empréstimos, etc., já que nada disso lhes é proibido por lei.

¹³ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 187.

Silvio Rodrigues diz que: “A existência, perante a lei, das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos em seu registro peculiar”¹⁴.

Percebe-se, então, claramente, a distinção entre a existência no plano do direito e a existência no plano dos fatos. Declarando a lei que a existência do plano do direito começa com a inscrição do estatuto no registro próprio, logicamente admite-se que já exista no campo material uma organização subjacente, representada por um agrupamento de pessoas buscando um fim comum, ou por um patrimônio separado, voltado a certa determinação.

Assim, ao pensar-se em pessoa jurídica, pode-se encontrar dois elementos: o *material*, que pode ser representado por uma associação de pessoas preexistentes ou por um patrimônio com destinação própria; e o *jurídico*, constante da atribuição da personalidade, decorrente de uma formalidade da lei.

Maria Helena Diniz, a respeito do assunto, nos ensina o seguinte:

O processo genético da pessoa jurídica de direito privado apresenta duas fases: 1) a do ato constitutivo, que deve ser escrito, e 2) a do registro público.

Na *primeira fase* tem-se a constituição da pessoa jurídica por ato jurídico unilateral *inter vivos* ou *causa mortis* nas fundações e por ato jurídico bilateral ou plurilateral *inter vivos* nas associações e sociedades.

[...] Nesta fase temos dois elementos: o *material*, que abrange atos de associação, fins a que se propõe e conjunto de bens; [...] e o *formal*, pois sua constituição deve ser por escrito.

[...] A *segunda fase* configura-se no registro (CC, arts. 45, 46, 984, 985, 998, 1134 e 1150), pois para que a pessoa jurídica de direito privado exista legalmente é necessário inscrever seus atos constitutivos no registro próprio¹⁵.

De acordo com o artigo 45 do Código civil, as pessoas jurídicas somente existem legalmente quando da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro. Ainda determina o mesmo artigo que, poderá, antes ainda, ser necessária a autorização ou do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

As sociedades e associações, ao serem criadas, devem obedecer ao requisito do prévio registro formal, para o início da personalidade jurídica e para a publicidade de sua existência, devendo o Estado exercer a fiscalização quanto ao cumprimento desta exigência.

Destarte, são requisitos para se constituir uma pessoa jurídica, elementos jurídicos formais e materiais, além da licitude de seu objetivo ou fim. Com relação ao primeiro é certo

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. Op. cit. p. 91.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 22ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2005. vol 1. p. 253-255.

que se deve adquirir a capacidade jurídica na forma estabelecida pela lei para que seja válida; já os requisitos materiais são aqueles baseados no ato de volição humano.

Conforme ensina o mestre Caio Mário:

Para a constituição ou o nascimento da pessoa jurídica é necessária a conjunção de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.

Quando duas ou mais pessoas se congregam e desenvolvem as suas atividades ou reúnem os seus esforços, trabalhando em companhia ou conjugando suas aptidões para o mesmo fim, nem por isso dão nascimento a uma entidade personificada. [...] Para que isto ocorra é mister a conversão das vontades dos participantes do grupo na direção integrativa deste em um organismo. [...] Para que a destinação patrimonial se converta em uma pessoa jurídica é necessária a intercorrência de uma expressão volitiva especificamente dirigida a este fim e, então, diz-se que a vontade aqui é *heterônoma*¹⁶.

Há ainda o requisito da licitude, que se não for cumprido poderá ser causa da extinção ou dissolução da pessoa jurídica.

2.7 Autonomia existencial e patrimonial das pessoas jurídicas

A autonomia apresentada pelas pessoas jurídicas advém da personalidade jurídica que a lei lhes confere. É, portanto, o ordenamento jurídico que lhes outorga essa autonomia quando essas pessoas preenchem os requisitos já ditos a cima.

Só com o reconhecimento dado pela ordem jurídica é que um ente despersonalizado pode ganhar existência jurídica. Sendo-lhe atribuída personalidade jurídica, a sua existência a partir daquele momento será autônoma com relação aos seus integrantes. Com isso, a sociedade criada passa a responder por seus atos com o seu próprio patrimônio, constituindo-se em uma pessoa totalmente distinta e inconfundível com a de seus componentes.

Esta capacitação que a pessoa jurídica adquire é corolário de seu registro nos termos do art. 45 do Código Civil atual. A partir daí a lei lhe reconhece capacidade de direito e de fato. Capacidade esta que alcança os direitos subjetivos, direitos de personalidade e não só o direito no âmbito patrimonial.

Com a sua inscrição no devido registro ela passará a existir com um nome, um domicílio, uma nacionalidade e todas as demais características que o registro declarará. É isto o que diz o artigo 46 da vigente Lei Civil. Veja-se:

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 186-187.

- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Caio Mário transcreve brilhante passagem a respeito da capacidade representativa da pessoa jurídica em detrimento da capacidade da pessoa natural. A respeito do assunto pode-se ler o seguinte:

Confrontando, ainda, a capacidade da pessoa jurídica com a da pessoa natural, os autores mostram que a desta é *ilimitada*, enquanto que a daquela é *restrita*, em razão de sua personalidade ser reconhecida na medida dos fins perseguidos. E, sendo assim, a pessoa jurídica deve ter sua capacidade *limitada* à órbita de sua própria atividade, ficando-lhe interdito atuar fora do campo de seus fins específicos. É a isto que se chama *princípio da especialização*, imposto em virtude da própria natureza da personalidade moral¹⁷.

É certo que não se pode levar o princípio da especialização à últimas conseqüências, já que uma pessoa jurídica não necessariamente terá sua capacidade delimitada exclusivamente aos fins que procura realizar.

A este respeito Rossel e Mentha pregavam o uso do princípio da especialização mitigado, ampliando um pouco a capacidade das pessoas jurídicas ao preceituar que as mesmas teriam o gozo dos direitos civis que lhe são necessários à realização dos fins justificativos de sua existência¹⁸.

Inferi-se da leitura do artigo 52 do CC/2002 que as pessoas jurídicas também possuem os chamados direitos da personalidade. O que é natural, já que trata-se de uma entidade distinta da de seus componentes, devendo, assim, possuir sua individualidade existencial. Para exercê-los, entretanto, elas necessitam das pessoas físicas que as representam. Este tema era abordado no artigo 17 do Código Civil de 1916, mas foi suprimida no atual.

Quanto à representação em juízo, esta é regulada pelo artigo 12 do Código de Processo Civil, o qual cabe reproduzir neste momento.

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 196.

¹⁸ ROSSEL e MENTHA. **Manuel de Droit Civil Suisse**. I. n° 183. p.128. *apud* PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 196.

- III - a massa falida, pelo síndico;
 - IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
 - V - o espólio, pelo inventariante;
 - VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;
 - VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;
 - VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);
 - IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- § 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.
- § 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.
- § 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Em mais uma passagem do livro de Caio Mário pode-se ler o seguinte:

É por isso que se diz ser a pessoa jurídica *representada* ativa e passivamente nos atos judiciais como nos extrajudiciais. Seus contatos com o mundo real exigem a presença de *órgãos* que os estabeleçam. Seu querer, que é resultante das vontades individuais de seus membros, exige a presença de um representante para que seja manifestado externamente. E, como estes órgãos são pessoas naturais, têm uma existência jurídica sob certo aspecto dupla, pois que agem como indivíduos e como órgãos da entidade de razão (grifo do autor)¹⁹.

Adquirida a personalidade jurídica, adquirir-se-á também a autonomia patrimonial, que nada mais é do que a separação dos patrimônios dos sócios do das sociedades. Esta só será desrespeitada quando, no uso de suas atribuições de representante, um componente da pessoa jurídica utilizá-la de modo ilícito ou abusivo, querendo esconder-se na autonomia que a lei dá a este ente. Neste caso far-se-á uso da teoria da desconsideração para praticar a justiça e atingir unicamente a pessoa física que esteja agindo de má-fé, não prejudicando os demais integrantes e nem a existência do ente moral.

Este tipo de atuação da lei é uma proteção tanto para os sócios como para as sociedades, pois aqueles não respondem com seu patrimônio por dívidas destas, e estas resguardam seu patrimônio no caso de dívidas de um ou alguns dos sócios.

A lei, entretanto, só pode agir nos casos em que se tem uma sociedade devidamente regulada nos ditames da Lei Civil. Em uma sociedade de fato a sua existência e a de seus componentes confunde-se, não sendo possível a separação patrimonial de ambos. Aqui, em caso de algum tipo de atuação irregular por parte de um dos componentes, todos responderão ilimitadamente pelas obrigações adquiridas por ele, inclusive o próprio ente.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 197.

Com a criação, através da evolução social, tema já abordado no princípio deste capítulo, da pessoa jurídica e posteriormente o reconhecimento de sua existência autônoma, inclusive patrimonialmente, a economia mundial pôde evoluir de maneira mais segura e estável. A sociedade passou a investir mais nestes entes morais já que podiam enxergar neles um modo de expansão econômica segura, pois sabiam que a lei lhes protegeria, garantindo-lhes a segurança de que seu patrimônio não fosse dilapidado por uma possível atuação inescrupulosa de um sócio.

O artigo 596 do Código de Processo Civil, também preceitua que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, exceto nos casos previstos em lei, ainda afirma que quando demandado, o sócio tem o direito que exigir que primeiro sejam exauridos os bens da sociedade.

Mas o princípio da autonomia patrimonial tem suas limitações, e nos dias atuais está perdendo um pouco de seu prestígio, como nos adverte Fábio Ulhoa Coelho:

Em suma, observa-se certa tendência do direito no sentido de restringir ao campo das relações especificamente comerciais os efeitos plenos das personalizações das sociedades empresárias. [...] O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Se o credor é empregado, consumidor ou o estado, o princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz²⁰.

Este é o contexto em que se demonstrará adiante estar inserida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

2.8 Extinção da personalidade das pessoas jurídicas

Necessário se faz a análise da extinção da personalidade da pessoa jurídica para que se compreenda que esta não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

A extinção da personalidade se opera como efeito lógico da extinção da própria pessoa jurídica, e esta pode ser extinta das mais variadas formas.

A primeira grande variação diz respeito a natureza pública ou privada da pessoa jurídica. As primeiras acabam terminando pelos mesmos motivos que as criaram, a saber, fatos históricos, normas constitucionais, lei especial ou tratados internacionais. Já quanto às pessoas jurídicas de direito privado, só aquelas com escopo lucrativo, quando de sua dissolução, seus bens são repartidos entre sócios na proporção de suas participações.

Todavia, o fim que move as pessoas jurídicas nem sempre deverá ser econômico. Existem associações com o intuito de recreação, de caridade, de assistência social e até

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol.2. p. 20.

mesmo religiosas. A partir do momento em que a associação nasce ganha vida e personalidade, preponderando sobre os indivíduos que a compõem.

Existem pessoas jurídicas que na verdade são compostas por um patrimônio destacado e afetado, que recebem personalidade própria. São as chamadas fundações. Vejamos o que Silvio Rodrigues fala a respeito:

Ainda, algumas vezes, alguém destaca de seu patrimônio uma porção de bens livre, destinando-os a um fim determinado. Tal patrimônio separado vai ser administrado e gerido tendo em vista aquele escopo em questão. Como a lei lhe confere personalidade, se submeter-se a certas formalidades, surge uma pessoa jurídica, isto é, uma fundação²¹.

No que se reporta ao destino dos bens deste tipo pessoa jurídica, ou seja, sem finalidade lucrativa, deve seguir o que rege seu estatuto, mas no caso de haver omissão:

[...] deve-se examinar se os sócios adotaram alguma deliberação eficaz sobre a matéria. Se eles nada resolveram, ou se a deliberação for ineficaz, devolver-se-á o patrimônio a um estabelecimento público congênere ou de fins semelhantes²².

O Código Civil de 1916, em seu artigo 21, elencava as hipótese de término da pessoa jurídica, o que infelizmente o novo código não realizou²³.

Porém, a análise sistemática dos artigos 54, VI; 61; 69; 1125; 1028, II; e 1033 do Código Civil de 2002 permite concluir que uma pessoa jurídica pode ser extinta:

1. Pelo decurso do prazo de sua duração, quando constituída por tempo (arts. 69, 1ª parte, e 1033,I do CC);
2. Pela dissolução deliberada unanimemente entre os membros, mediante distrato (CC, art. 1033, II), salvo o direito da minoria e de terceiro;
3. Por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado (CC, art. 1033,II);
4. Pela falta de pluralidade de sócios, se a sociedade simples não for reconstituída no prazo de 180 dias (CC, art. 1033, IV);
5. Por determinação legal, quando ocorrer qualquer das causas extintivas previstas normativamente (CC, art. 1033);
6. Por ato governamental (CC, arts. 1125 e 1033,V) que lhes cesse a autorização de funcionamento;
7. Pela dissolução judicial a requerimento de qualquer dos sócios;

²¹ RODRIGUES, Silvio. Op.cit. p. 87.

²² Ibid. p. 88.

²³ Vide artigo 21, II e III do Código Civil Brasileiro de 1916, que elencava as hipóteses de término da existência das pessoas jurídicas.

8. Por morte de sócio, se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade (CC, art. 1028,II).

Importante frizar ainda, que com o fim da pessoa jurídica se ainda restarem bens em nome dela e dívidas a serem pagas, a extinção não se dará de modo instantâneo, mas a pessoa jurídica terá que passar por um processo judicial de liquidação do patrimônio e satisfação dos créditos.

Qualquer que seja o seu fator extintivo (convencional, legal, judicial ou natural), tem-se o fim da entidade; porém se houver bens de seu patrimônio e dívidas a resgatar, ela continuará em fase de liquidação (CC, arts. 1036 a 1038), durante a qual subsiste para a realização do ativo e pagamento de débitos, cessando, de uma vez, quando se der ao acervo econômico o destino próprio (CC, art.51 e § 2º)²⁴.

Todo o exposto em nada se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, um dos princípios originais desta teoria é o da preservação da pessoa jurídica, ou seja a pessoa jurídica e a sua personalidade persistirá para todo o universo de relações por ela mantido e que não contraria a lei.

Assim também explica Suzy Koury:

[...] como já ressaltamos, a *Disregard Doctrine* não leva à dissolução da pessoa jurídica (despersonalização), e sim à desconsideração da personalidade jurídica, em casos concretos, para responsabilizar as pessoas físicas ou jurídicas que a tenham desviado da função que o ordenamento jurídico busca alcançar por seu intermédio²⁵.

Então, a desconsideração não prevê nulidade, extinção ou dissolução da pessoa jurídica, mas apenas determina a sua momentânea suspensão para o caso concreto em que foi utilizada com fraude ou abuso de direito, mesmo porque, diante da importância das empresas na economia mundial, a determinação de morte da pessoa jurídica em função de um único ato fraudulento ou abusivo praticado acabaria por gerar conseqüências ruins.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 278.

²⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 144.

3 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS

3.1 Origem histórica e evolução

Conquanto possa parecer enfadonha a abordagem histórica, esta se faz imprescindível no estudo de qualquer instituto, pois possibilita o mais amplo entendimento da matéria que constitui seu objeto, já que só através dela se faz possível conhecer as circunstâncias que deram causa ao surgimento e que nortearam a evolução do instituto em análise, em nosso caso a desconsideração da personalidade jurídica.

E nesse caso, no direito da Inglaterra que a doutrina da desconsideração teve sua inauguração²⁶. Os registros datam do ano de 1897, e o caso ficou conhecido como *Salomon vs. Salomon & Co.*, que assim se resume:

Um comerciante chamado Aaron Salomon constituiu, juntamente com mais seis pessoas de sua família, uma companhia (*Salomon & Co.*), sendo ele o sócio majoritário.

Salomon, então, contraiu diversos empréstimos no mercado. Todavia, estes recursos obtidos em nome da empresa foram utilizados em proveito próprio. Pouco tempo depois, a companhia começou a dar visíveis sinais de enfraquecimento, passando a saldar impontualmente seus débitos.

Inadimplência comprovada, os credores foram cobrar de *Salomon & Co* (pessoa jurídica) o que lhes era devido, só que esta não tinha dinheiro, já que Salomon a usou como um véu para agir de maneira ilícita, e obter para si vantagens indevidas.

Então foram os credores ao judiciário cobrar de Salomon (pessoa física), alegando que a atividade da companhia era, na verdade, a sua atividade pessoal (pois ele era o sócio majoritário, com praticamente 99% das ações da sociedade) e que, por isso, seu crédito não poderia ser privilegiado. A decisão do Juiz de primeira instância, no entanto, não foi favorável aos credores.

O magistrado assegurou peremptoriamente a personalidade da pessoa jurídica (*Salomon & Co.*), não permitindo ser atingido o patrimônio do sócio por conta de uma dívida da sociedade. Asseverou de forma absoluta que os patrimônios de ambos eram distintos e inconfundíveis e que o credor deveria ter-se precavido antes de emprestar o dinheiro.

Os empresários, inconformados, recorreram à Casa dos Lordes – “Tribunal” –, que entendendo presentes todos os requisitos legais para a constituição da sociedade, julgou inatingível a distinção de patrimônios, isentando-o de qualquer ressarcimento aos demais credores. Ou seja, neste caso os credores ficaram no prejuízo.

Posteriormente este caso foi estudado por um jurista alemão, cujo nome é *Rolf Serik*, que, então, veio a desenvolver a *Disregard of Legal Entity*, isto é, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

²⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 64. contesta esta afirmação, dizendo que a primeira ocasião em que houve a desconsideração da personalidade jurídica registra de 1809, nos Estados Unidos, sendo conhecido o caso como *Bank of United States vs. Deveaux*. Ressalta ainda, a autora, um ponto de semelhança: em ambas as situações, a desestimação foi acolhida apenas no primeiro grau.

Suzy Koury, porém, faz uma ressalva em sua obra a respeito do caso *Salomon vs. Salomon & Co.*:

[...] diz respeito à sua qualificação como verdadeiro e próprio *leading case* da *Disregard Doctrine* por vários autores. Na realidade, o caso em questão foi julgado em 1897, portanto, oitenta e oito anos após a primeira manifestação da jurisprudência americana, só sendo possível, assim, considerá-lo como *leading case* no Direito inglês²⁷.

Inobstante a controvérsia levantada pela autora a respeito de ser este ou não o *leading case* da *Disregard Doctrine*, fato é que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi importada para o nosso ordenamento jurídico não obstante a diferença entre os sistemas da *Common Law* (E.U.A) e o sistema romano-germânico – *Civil Law* – Brasil.

Na *common law*, por exemplo, o direito é concebido essencialmente como jurisprudencial (*case law*), de tal forma que as suas regras são, fundamentalmente, as que se encontram na *ratio decidendi* das deliberações tomadas pelos tribunais.

A família romano-germânica, por sua vez, reconhece à lei função primordial, considerando que a melhor maneira de chegar-se a soluções de justiça está em procurar apoio nas suas disposições, relegando, assim, a jurisprudência a um papel secundário²⁸.

Nos Estados Unidos, a principal causa da construção teórica a respeito da desconsideração da personalidade foi o surgimento de um capitalismo industrial até então desconhecido e que gerou a utilização indevida das chamadas *corporations*.

Em seguida, após análise da necessidade de tutela dos interesses lesados pela utilização indébita das pessoas jurídicas acabou-se tornando mais maleável a interpretação dos tribunais americanos, que de modo geral, hoje em dia, ampliaram o conceito de fraude para abranger também as hipóteses de abuso de direito.

Aqui no Brasil, considerando o sistema de *Civil-Law* adaptações tiveram que ser feitas para que o instituto da Desconsideração pudesse funcionar em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e alcançar o seu fim de maneira satisfatória.

O instituto objeto desta monografia, que, baseado na equidade atua no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica quando esta for utilizada como meio de se encobrir fraudes ou abusos de direito, foi denominado sob várias formas, dentre as mais comuns, *disregard doctrine*, *cracking open the corporate shell*, *disregard of legal entity*, *lifting the corporate veil*, nos Direitos inglês e americano, *superamento della personalità giuridica*, na Itália, *teoria de la penetración ou desestimación de la*

²⁷ Ibid. p. 64.

²⁸ Ibid. p. 79.

personalidad, na Argentina. Para nós: *desestimação da personalidade jurídica, descerramento do véu corporativo*; mas a designação correntemente adotada em nossas literatura e legislação é *desconsideração da personalidade jurídica*.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica apresenta marcos literários de sua concepção em vários países e embora nascida na Inglaterra, ou nos Estados Unidos, como defendem alguns, os primeiros trabalhos de vulto apareceram nas literaturas italiana e alemã. Na Itália, o Professor VERRUCOLI, docente da Universidade de Piza, publicou uma monografia intitulada *Il Superamento della Personalità Giuridica delle Società di Capitali nell "Common Law" e nelle "Civil Law"*. Na Alemanha o professor, SERICK, na Universidade de Tübingem, Alemanha, em 1955, foi o pioneiro no assunto.

Teve o Professor SERICK o mérito de pioneiramente sistematizar a Teoria da Penetração - como é conhecida na Alemanha -, por meio de comparações entre os julgados norte-americanos e as decisões dos tribunais germânicos, conforme descreve Caio Mario:

Partindo da análise de decisão da Corte americana, o prof. Rolf Serick, com a habitual minúcia dos juristas alemães, enunciou que muitas vezes a estrutura formal da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetor de comportamento abusivo ou irregular de uma pessoa, sob a aparência de se valer da proteção da norma jurídica.

[...] A tese encontrou grande acolhida não apenas nos Estados Unidos, de onde se expandiu, e alcançou a Alemanha com Serick, Drobning, Muller-Freienfels, Rudolf Reinhardt, Peter Erlingshagen; a Itália com Túlio Ascarelli, Guido Alpa; a Argentina com Masnatta, Julio Dassen; e ainda a Inglaterra e a França²⁹.

No Brasil, o primeiro jurista a tratar do assunto foi Rubens Requião, em uma conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e depois transcrita, sob o título de *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, para a Revista dos Tribunais de número 410, no ano de 1969. Nessa conferência, REQUIÃO fez um histórico da teoria, citando os casos que deram início ao seu desenvolvimento e enumerando as primeiras obras a respeito do tema, não obstante o próprio autor reconhecer que fruto do sistema jurídico norte-americano a Teoria da Desconsideração não seria de fácil manejo em âmbito nacional.

No mesmo sentido, Suzy Koury:

É fácil perceber, então, que a *Disregard Doctrine* é um procedimento normal na *common law*, onde é a análise do problema concreto que conduz a um princípio específico, sendo, ao contrário, de difícil

²⁹ PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1. p. 335-336.

aplicação em sistemas jurídicos fechados, pertencentes à ‘família’ romano-germânica, como o brasileiro, em que se procura fixar um princípio de alcance geral que seja aplicável ao caso em exame³⁰.

Mesmo assim, o renomado autor através de seus ensinamentos tentou adequar a *Disregard Doctrine* ao ordenamento jurídico nacional, respeitando, todavia, os princípios já vigentes no Brasil acerca das pessoas jurídicas e, principalmente, propugnando pela sua aplicação a despeito da ausência de dispositivo legal a respeito do assunto. Mas não por uma questão de contra-legalidade, mas porque o próprio Direito não se coaduna com as fraudes.

De toda sorte, Rubens Requião se tornou o primeiro doutrinador brasileiro a tratar do tema, e foi o próprio autor quem traduziu a expressão “*disregard of legal entity*”, dando, assim, origem ao termo “Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Como contribuição sua temos também o fato dele ter designado os requisitos essenciais à caracterização do referido instituto, que são a *fraude* ou o *abuso de direito*. Só com a ocorrência de um destes fatos é que o poder judiciário está apto a desconsiderar a autonomia patrimonial legalmente concedida à sociedade, tendo como uma de suas conseqüências a possibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios.

E ainda, Requião deixou claro em seus ensinamentos que o objetivo principal desta teoria não era a anulação da personalidade jurídica, mas sim a simples desconsideração em um caso específico. Esta suspensão dar-se-ia em virtude do uso ilegítimo da personalidade com o intuito de prejudicar terceiros ou obter lucros indevidos, e seria nessa ceara aplicada de forma pontual, como já bem explicitado na própria conferência de 1969:

[...] caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos.

[...] a *disregard doctrine* não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem³¹.

É provável que a incolumidade da pessoa jurídica para seus outros fins legítimos seja o ponto mais importante da teoria depois, é claro, de seu objetivo básico, qual seja, a desconsideração em si, pois não se pode falar em desconsideração da personalidade jurídica sem que se tenha em mente que a personalidade jurídica é desconsiderada apenas para o caso concreto, atingindo em nada mais a estrutura da pessoa jurídica, tanto que esta, para suas demais finalidades e em relação aos demais direitos e obrigações assumidas, continua perfeitamente presente e atuante no mundo jurídico.

³⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 80.

³¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1969. v. 410. p. 14. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 143.

Outro autor que muito se destacou na introdução da *Disregard Doctrine* no direito brasileiro foi Fábio Konder Comparato. Foi ele quem idealizou os pressupostos objetivos para a aplicação da teoria da desconsideração e identificou outros fundamentos para a sua existência.

Para ele era necessário apenas que se configurasse confusão entre o patrimônio da sociedade e de seu integrante para que se fizesse uso da Teoria da Desconsideração. Isto é a denominada formulação objetiva da teoria.

Fábio Ulhoa Coelho, ao dissertar a respeito do tema e do autor, salienta que para Fábio Konder Comparato o principal efeito que a personalização causava era a autonomia patrimonial, ou seja, a dicotomia entre o patrimônio da empresa e de seus sócios. Porém, para ele existiam hipóteses em que estes efeitos não se configuravam, como, por exemplo, no desaparecimento do objeto social específico ou do objetivo social e na confusão entre o objetivo social da sociedade e os interesses individuais de um de seus integrantes.

Fábio Comparato afirma que o verdadeiro critério para aplicar-se a desconsideração da personalidade jurídica está nos pressupostos da separação patrimonial, e não no uso que dela se faça.

Contudo, não foi apenas através da doutrina que a *Disregard Doctrine* difundiu-se, pois por meio de decisões judiciais, ainda que lentamente, cada vez mais ela se fez freqüente no nosso ordenamento jurídico.

Ramalhete destaca a importância do magistrado na aplicação da referida teoria. Afirma ele: “Leis não são o Direito nem o esgotam. Apenas manifestam-no. São, portanto, passíveis de receber interpretação construtiva, para a dedução da norma pelo aplicador”³².

A jurisprudência brasileira tem consciência disso, havendo uma série de decisões, desde a década de 1970, em que se invoca claramente a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, já se decidiu que:

[...] o juiz, ante ao fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode, em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade para coibir o abuso de direito³³; [...] tendo em vista, na espécie, o controle exercido pelo sócio sobre a sociedade, desconsidera-se a separação entre ambos, admitindo-se, conseqüentemente, aquele como parte legítima³⁴; [...] se a sociedade formada entre cônjuges acabou tornando-se meio e modo para a prática de abusos, que chegaram a prejudicar terceiros, aplica-se a teoria da desconsideração da

³² RAMALHETE, Clóvis. Sistema de legalidade na desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 293, jan./mar. 1986, p. 82, *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 140.

³³ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 9342, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 511: 199-202, maio 1978, p. 199. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 141.

³⁴ SÃO PAULO, Tribunal de Alçada Civil, Apelação nº 287896. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 568: 108, fev. 1983, p. 108. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 141.

personalidade jurídica, desprezando o biombo jurídico representado por sua existência³⁵; [...] em hipótese como a dos autos, o juiz, para chegar a uma decisão justa, tem que levantar o véu da pessoa jurídica para encarar a pessoa natural que dela abusa, visando fraudar um contrato³⁶.

A legislação, contudo, manteve-se inerte quanto a Teoria da Desconsideração até 1990, quando então veio o providencial acolhimento da teoria pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), estampado na Lei nº 8078/90. Nesse momento, pela primeira vez, num texto legal brasileiro, foi inserida a *Disregard Doctrine*, preceituando o *caput* do artigo 28 do CDC:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Contudo, embora louvável o acolhimento da teoria no CDC, a redação legal do artigo 28, foi passível de cogentes críticas doutrinárias, primeiro quanto ao significado da palavra “poderá”.

Fundada doutrina sustenta que a referida palavra não quer significar que o magistrado terá a faculdade de aplicar ou não a Teoria da Desconsideração. Este “poderá”, em fato, demonstra um poder-dever que o Estado confere ao Juiz.

Outra crítica doutrinária formulada sustenta ser errônea a previsão legal da aplicação da teoria aos casos de “excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” e ainda aos casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade por má administração”. Esse assunto será melhor abordado por nós ao tratarmos especificamente da *disregard of legal entity* no âmbito das relações consumeristas, no item 3.6.1 da presente obra. Porém, adiante-se que a interpretação a se utilizar na análise desse artigo não pode ser a literal, pois esta não faria justiça ao verdadeiro significado que o legislador quis dar ao dispositivo.

Contudo, não obstante as críticas, a lei de proteção ao consumidor foi de perto seguida pela denominada Lei Antitruste, Lei 8.884/94, que foi a segunda lei nacional a disciplinar a teoria da desconsideração.

Preceitua o artigo 18 da mencionada lei:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de

³⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 62334-2, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 586:90, ago. 1984, p. 90. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 141.

³⁶ DISTRITO FEDERAL, Juízo de Direito da 11ª Vara Cível, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 188: 269-82, maio 1960, p. 279. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 141.

direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Conforme se pode perceber, o texto deste artigo é relativamente semelhante ao do artigo 28 do CDC. Assim, o legislador perdeu a oportunidade de evoluir tecnicamente, aproveitando as novas contribuições doutrinárias, e incorreu nos mesmos erros que outrora já tinham sido caracterizados na lei de defesa do consumidor. Não teve ele o cuidado de tentar evoluir a partir do que já estava disposto na lei consumerista. Simplesmente acomodou-se na cópia de um artigo que já havia sofrido críticas em seu micro-sistema sem proceder as devidas correções e ajustes.

Melhor redação, mas ainda assim criticada por alguns, teve a lei de Crimes Ambientais, que em seu escopo de coibir os danos ao meio ambiente e punir os responsáveis pela sua causa, também veio a utilizar-se da Teoria da Desconsideração. Assim, a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 contém esta teoria expressa inserta no seu artigo 4.º no tocante à desconsideração da personalidade jurídica. Observe-se:

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

E assim chegamos a mais recente previsão legal em âmbito nacional acerca do assunto, o novo Código Civil (CC) de 2002, positivado na Lei de nº 10.406.

Miguel Reale, coordenador dos trabalhos da comissão redatora e responsável pela Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto do CC, deixou claro que visou coibir os desvios do uso da personalidade jurídica. Afirma ele:

Não abandonamos o princípio que estabeleceu a distinção entre pessoa jurídica e os seus membros componentes, mas também não convertimos esse princípio em tabu, até o ponto de permitir sejam perpetrados abusos em proveito ilícito dos sócios e em detrimento da comunidade³⁷.

A inserção da Teoria da Desconsideração no projeto do Código Civil pela Comissão Revisora, se deu através de proposta oferecida por Rubens Requião. Porém, observe a redação dada originariamente ao artigo 50 do CC:

Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins que determinaram a sua constituição, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que caberá ao juiz, a requerimento do lesado ou Ministério Público, decretar-lhe a dissolução.

Parágrafo único. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira

³⁷ REALE, Miguel. Considerações Gerais sobre o Projeto de Código Civil. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, 33(137): 1-26, jan./mar. 1976, p. 8, *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 143.

fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração (grifo nosso)³⁸. [grifo nosso]

O artigo, ainda quando de seu projeto, sofreu uma emenda de seu relator, o Senador Josaphat Marinho, atendendo sugestões de juristas. A razão da emenda foi o desrespeito, por parte do texto alterado, de um princípio básico da *Disregard Doctrine*, que é a preservação da pessoa jurídica em tudo aquilo que não esteja ligado ao ilícito praticado, conforme o trecho do artigo que por nós foi grifado. Isto porque a desconsideração não visa dissolver a sociedade, mas antes tornar momentaneamente ineficaz a sua personalidade em relação ao caso concreto, permanecendo-a incólume para todos os demais efeitos.

Com a correção da emenda o artigo 50 foi promulgado e publicado da seguinte maneira:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Esta é, então, a redação legal da *disregard doctrine* no Código Civil que está em vigor, salientando-se que a norma esculpida no presente artigo encontra aplicação em diversos ramos do Direito e não só no Direito Civil.

Registre-se ainda que no ano de início de vigência do Código Civil foi proposto o projeto de lei nº 2426 de 2003 que está tramitando no Congresso Nacional e que pretende regulamentar o artigo 50 do CC refinando a sua aplicação.

Primeiramente prevê o projeto que para a parte interessada pedir a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica esta terá que apontar quais são os atos fraudulentos praticados e quem foi o autor desses atos.

Assim o credor que enxergar na desconsideração da personalidade jurídica a possibilidade de satisfazer seu crédito terá que indicar em seu pedido qual foi o ato que ele entende como sendo passível de aplicação da teoria.

E mais, terá que indicar quem praticou esse ato, ou seja qual foi o sócio que atuou com fraude ou abuso de direito, isto porque hoje se situa em âmbito doutrinário a necessidade de

³⁸ Essa redação do artigo 50 foi obtida na obra: FARIA, Juliano Junqueira de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4768>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

se responsabilizar tão somente o sócio que praticou o ato, não estendendo os efeitos da desconsideração ao patrimônio dos demais.

Importante conclusão extraída dessa alteração legal seria o encerramento da divergência existente entre a possibilidade ou não de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz.

Com efeito, se aprovado tal projeto de lei com a redação que hoje possui, não terá cabimento a discussão acerca da desconsideração de ofício por tornar-se esta amplamente contrária ao disposto em lei, muito embora a atual redação do artigo 50 do CC já preveja expressamente a necessidade de requerimento da parte e a doutrina e a jurisprudência majoritária já se reconheçam a impossibilidade de aplicação da desconsideração *ex officio*.

Um segundo regramento ao artigo 50 do CC previsto no projeto n° 2426/2003 diz respeito a previsão legal de contraditório antes da decisão que desconsidera a personalidade jurídica, pela atual redação do projeto, o juiz antes de proferir a decisão que desconsiderará a personalidade jurídica terá que intimar a pessoa que irá sofrer os efeitos da desconsideração para que esta possa se manifestar.

Tal posicionamento legal é de salutar importância posto que hoje, em muitos processos judiciais, o juiz desconsidera a personalidade jurídica e só posteriormente, quando da constrição de seu patrimônio, o sócio que sofre as conseqüências fica sabendo da existência de tal decisão.

3.2 Um conceito atual

No item anterior foram dispostos os artigos de leis que tratam da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, nenhum deles possui uma definição satisfatória do que venha a ser o instituto.

Os artigos descritos se centraram em hipóteses de aplicação, e se nesta tarefa já trouxeram equívocos, como demonstrados, tanto mais ineficaz foi o legislador quanto a conceituação da teoria.

Mas o próprio Rubens Requião quando a trouxe para o nosso Direito, na palestra proferida no Paraná em 1969, já dizia que a desconsideração da personalidade jurídica societária independia de previsão legal, ou seja, não há necessidade de lei para a aplicação dessa teoria porque o próprio Direito não se coaduna com a fraude.

Muito embora o nosso legislador *a posteriori* ter traçado contornos acerca de tal teoria, inclusive quanto ao artigo 50 do Código Civil que prevê que os efeitos das

obrigações contraídas pela sociedade seriam extensíveis ao bens particulares dos sócios, ou seja, pela previsão legal, o fim último da teoria da desestimação é se aventar sobre o patrimônio particular dos sócios.

Este foi, inclusive, o contorno norteador de grande parte da doutrina nacional que ao conceituar a desconsideração da personalidade jurídica dizia ser esta a técnica jurídica através da qual se busca, no caso concreto, superar a personalidade jurídica do ente moral, para tocar, ou seja, responsabilizar os sócios, pessoas naturais ou mesmo outras pessoas jurídicas, que dele se utilizaram indevidamente, através da fraude à lei, aos credores, ou também por meio do abuso de direito.

Caio Mário, em sua doutrina, demonstra que hodiernamente a personalidade jurídica é utilizada para acobertar a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades, de aproveitamentos injustificáveis, de abusos de direito, por parte dos sócios integrantes da pessoa jurídica que a tem utilizado como se fosse um véu protetor, invocando o princípio da separação dos patrimônios e fugindo de suas responsabilidades:

O que neste sentido ocorreu foi que se elaborou uma doutrina de sustentação para, *levantando o véu* da pessoa jurídica, alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa. A denominada *Disregard Doctrine* significa, na essência, que em determinada situação fática, a justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama à responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autentico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou contrato³⁹. [grifo do autor]

Maria Helena Diniz, ao dar sua conceituação a tal instituto, diz o seguinte:

A teoria da desconsideração ou penetração, em voga na Europa, permite que o juiz não mais considere os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade, para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direitos cometidos por meio da personalidade jurídica, que causem prejuízos ou danos a terceiros. No Brasil, ante os arts. 50 do CC e 28 da Lei 8078/90, atualmente, está a desconsideração permitida⁴⁰.

Assim, a orientação segundo a qual a teoria da desatenção da personalidade jurídica tem por fito o alcance aos bens dos sócios se difundiu na *communis opinio doctorum*. Sendo também as práticas jurisprudenciais desde a década de 1970.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 334.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 304.

Contudo, a utilização de mecanismos para se furtar à responsabilidade, em virtude do avançado grau de degradação moral do ser humano, tem dado azo à utilização da desconsideração da personalidade jurídica em hipóteses que não se afiguram o objetivo de averter sobre os bens dos sócios.

Este foi o exemplo do caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no recurso ordinário em mandado de segurança nº 15.166 do Estado da Bahia.

Veja-se: a sociedade empresária Combail Ltda ao participar de um procedimento licitatório anterior a uma contratação pública com o Estado da Bahia, apresentou um documento eivado de falsidade. Este ato, por conseguinte, levou a declaração de inidoneidade da Combail Ltda para licitar com a Administração Pública Estadual, sendo-lhe vedada a participação em ulteriores licitações.

Ocorre que os mesmos sócios da Combail Ltda constituíram uma nova sociedade, a G e G móveis máquina e equipamentos Ltda, no mesmo endereço da sociedade antiga e com o mesmo objeto social, em vista disto adentraram em novo processo licitatório com o Estado da Bahia.

Porém, o secretário de administração do Estado da Bahia, por saber tratar-se dos mesmos sócios vetou-lhes a participação na nova licitação.

Por conseguinte, a G e G móveis máquina e equipamentos Ltda impetrou mandado de segurança contra tal ato da Administração Pública Estadual.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à G e G móveis máquina e equipamentos Ltda para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade para licitar com o Poder Público emitida contra a empresa Combail Ltda, uma vez que ambas foram compostas pelo mesmo quadro societário.

Tal aplicação da teoria foi confirmada pelo STJ (RO em MS nº 15.166 – BA) com a seguinte ementa de acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para

estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento⁴¹.

Agora, percebe-se que no caso acima a execução prática da teoria da desconsideração não foi para atingir bens dos sócios da pessoa jurídica mas para atingir a própria pessoa jurídica estendendo a ela a declaração de inabilidade de contratação com o Poder Público.

Um outro caso que adiante será demonstrado diz respeito a forma inversa de efetivação da teoria da penetração em que vislumbra a desconsideração da personalidade da sociedade para o alcance de bens da própria sociedade, contudo, em decorrência de atos praticados por terceiros – sócios.

Desse modo, tanto em um quanto em outro caso, resta-se entrevisto que a doutrina da penetração não serve tão somente à alcançar bens dos sócios da pessoa jurídica devendo portanto esse paradigma ser quebrado, e sustentando, por conseguinte, a insuficiência das conceituações doutrinárias que classicamente se ampararam em tal premissa.

O mais correto é ter a concepção de que a finalidade da teoria em análise se situa apenas no âmago de se afastar o abuso ou a fraude perpetrada através da utilização da pessoa jurídica. Este deve ser, pois, o essencial a ser verificado em um conceito de teoria da desconsideração de modo a abarcar todas as hipóteses que até então foram trazidas ao crivo jurisdicional dos tribunais brasileiros.

Os novos doutrinadores do Direito Empresarial já investigaram a verdade em tal assertiva e um bom conceito para a teoria em comento é encontrado na obra de Suzy Koury:

[...] a *Disregard Doctrine* consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades [...]⁴².

3.3 Pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica

Para se conjecturar a aplicação da *disregard doctrine* faz se mister a verificação

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança n.º 15.166 – BA (2002/0094265-7). Recorrente: G e G Móveis Maquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Estado da Bahia. Relator: Min. Castro Meira. Brasília, 07 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200942657&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 11 mar. 2008.

⁴² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 86.

lógica da pré-existência da personalidade jurídica da sociedade distinta dos sócios, e as conseqüências advindas dessa distinção, como diferenciação de nome, domicílio e principalmente patrimônio.

Tem-se, pois, a personificação, como pressuposto para a aplicação da teoria da desconsideração. A personificação em si foi tratado no item 2.3 do capítulo 2 da presente obra, aqui, cuidar-se-á da personificação como pressuposto necessário para a desconsideração.

Embora seja intuitivo, cabe registrar que para que se aplique a Teoria da Desconsideração faz-se necessária a existência de uma entidade personificada (pessoa jurídica), sem a existência da personalidade não há o que desconsiderar.

Efeito prático relevante diz respeito a constatação de que as sociedades comuns, antigas sociedades irregulares ou de fato, disciplinadas nos artigos 986 a 990 do Código Civil, por serem sociedades despersonificadas, não são passíveis de sofrer a Teoria da Desconsideração, mesmo porque, o efeito almejado, em regra, pela desconsideração, já é percebido por essas sociedades, qual seja o avanço indiscriminado sobre o patrimônio dos sócios.

Com efeito, a mais grave restrição as sociedades comuns é a ausência de limitação da responsabilidade dos sócios, como ressalta José Edwaldo Tavares Borba:

Constitui, portanto, um grande risco participar de sociedade irregular, pois qualquer que seja a sua espécie, ainda que a da sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada. A própria sociedade anônima não escaparia dessa ilimitação de responsabilidade, excetuados, naturalmente, nas companhias abertas, os acionistas de mercado, posto que inteiramente desvinculados da *affectio societatis* e, por via de conseqüência, do núcleo em que se manifestam as relações sociais⁴³.

A segunda modalidade de sociedade despersonificada disciplinada no Código Civil entre os artigos 991 e 996 é a Sociedade em Conta de Participação.

Nesse tipo societário, a sociedade é constituída apenas entre os sócios, a sociedade não se relaciona com terceiros, com terceiros apenas um tipo de sócio negocia, agindo em nome próprio, este sócio é chamado de “ostensivo”. Os outros sócios são chamados de “ocultos” e possuem responsabilidade perante o sócio ostensivo apenas no *quantum* integralizado no contrato social.

⁴³ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 47.

Como a sociedade entre o ostensivo e os ocultos não possui personalidade jurídica, não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica da sociedade constituída em conta de participação.

Contudo, se o sócio ostensivo for uma sociedade empresária personificada, como é o ostensivo que responde perante credores, se presente os requisitos da descon sideração, poderá ser ultrapassada a personalidade do sócio ostensivo para afetar-lhe o patrimônio dos sócios pessoas físicas. Mas neste caso não se trata de descon sideração em sociedade de conta de participação, mas de penetração na sociedade ostensiva que é constituída sob uma das formas de sociedade personificada.

3.4 Requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica

Importante matéria diz respeito aos requisitos necessários para que o juiz possa aplicar a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, mas para que se proceda a análise dessa matéria de maneira satisfatória é preciso aventar as hipóteses de duas teorias díspares acerca da aplicação da *disregard doctrine*, quais sejam, a “teoria maior” da descon sideração e a “teoria menor” da descon sideração.

Isto porque a verificação da existência dos requisitos da descon sideração dependerá, em última análise, de qual dessas duas teorias esteja embasando a atuação do Magistrado.

E para que se saiba, na atuação jurisdicional, qual teoria deve formular a aplicação da *disregard doctrine*, observar-se-á em que ramo do direito afigura-se a causa.

Pois se a lide se desenvolve em sede de direito ambiental ou de direito do consumidor a formulação da desestimação da personalidade jurídica será através da teoria menor da descon sideração. É este o entendimento da melhor jurisprudência e do próprio STJ, como declarado no acórdão a seguir, em que este tribunal aplica a teoria da descon sideração em um importante caso judicial resultante de um grave acidente fruto de uma explosão ocorrida no Osasco Plaza Shopping em 11 de junho de 1996 na cidade de Osasco Estado de São Paulo:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Descon sideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- *Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.*

- *A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).*
- *A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*
- *Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.*
- *A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no **caput** do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*
- *Recursos especiais não conhecidos*⁴⁴. [grifo do autor]

Conforme se percebe no próprio acórdão a teoria menor é excepcional, só aplicável para o STJ em sede de direito do consumidor e ambiental, e em contrapartida, a teoria maior é a regra no ordenamento jurídico pátrio aplicável aos demais ramos do direito.

Contudo, há que se ressaltar uma outra ceara jurídica em que a teoria menor possui aplicação, trata-se do Direito do Trabalho em que a jurisprudência trabalhista é pacífica no entendimento de sua aplicação as causas trabalhistas, conforme se exemplifica pelo seguinte acórdão:

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR.

Justifica-se a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor quando caracterizado o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e a falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens da ora agravante, considerando sua condição de sócia da executada durante a relação de emprego do autor, bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 279.273 – SP (2000/0097184-7). Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ari Pargendler. Relator para acórdão: Min. Nancy Andrigui. Brasília, 04 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200000971847&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 17 fev. 2008.

bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido⁴⁵.

Assim, uma vez verificado o ramo do direito em que se insere a causa e por conseguinte a teoria menor ou maior a ser aplicada, passa-se a verificação do preenchimento dos requisitos ínsitos a cada uma dessas teorias.

A teoria Maior se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração, baseando-se em requisitos mais sólidos a ensejar sua aplicação.

Com efeito, como a regra é a consideração da personalidade jurídica, havendo diferença, sobretudo, entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios, a não consideração da personalidade, para a teoria maior, só poderá ser verificada se existirem provas da existência de dois requisitos, não necessariamente cumulativos: fraude contra credores ou abuso de direito.

Muito embora não exista consenso na doutrina nacional sobre quais são os requisitos necessários à aplicação da teoria maior, uns estabelecendo, como faz o Código Civil (artigo 50), serem requisitos da teoria o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, entendemos que a melhor exegese a par da ausência de sistematicidade se situa na adoção dos requisitos trazidos ao Brasil por Rubens Requião, quais sejam, a fraude e o abuso de direito que se afere no seguinte enxerto:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos⁴⁶.

Assim, um dos requisitos que dão base à *Disregard Doctrine* em aplicação a Maior é a fraude caracterizada sobretudo pela intenção de obter lucros indevidos através de prejuízos de credores.

A autonomia patrimonial concedida por lei à pessoa jurídica tem o intuito de facilitar o desenvolvimento econômico de maneira mais segura e rápida, pois permite um destaque patrimonial que garante aos componentes da sociedade a segurança que desejam para investir.

Entretanto, os componentes de uma sociedade, agindo fraudulentamente, podem aproveitar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para obter vantagens indevidas, fugindo

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento em recurso de revista n.º 2298/2003 - 051 - 02 - 40. Agravante: Maricy da Silveira Calazans de Freitas. Agravado: Manoel Messias Alves de Souza e Betumarco S/A Engenharia. Relator: Lelio Bentes Corrêa. Brasília, 02 de abril de 2008. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=64530&ano_int=2005&qtd_acesso=2115177>. Acesso em: 18 mar. 2008.

⁴⁶ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Renovar, v. 410, p. 278. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 124.

de suas obrigações e ocultando-se por debaixo do “véu” protetor que a lei concede. Para que se caracteriza fraude basta a intenção de prejudicar terceiros, independente destes terem ligação com a entidade jurídica ou não.

A pessoa jurídica não foi criada para permitir que a pessoa física burlasse uma obrigação que lhe fosse imposta. Ela existe como ente autônomo para o exercício normal das atividades econômicas, isto é, para o exercício jurídico da boa-fé. Não se pode deixar que estes atos de abuso tornem-se regra e deixem de ser exceção, pois caso contrário se estará prejudicando a evolução econômico-social.

Um exemplo comum de verificação de fraude diz respeito ao encerramento irregular das atividades empresariais com o fim de fugir das responsabilidades, como ocorrido no seguinte caso julgado pelo tribunal paulista:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora. Bens de sócios. Admissibilidade. Sociedade mal administrada que dá causa ao seu encerramento irregular. Aplicação do princípio da desconconsideração da personalidade jurídica. Deduzindo-se dos autos que a atividade da sociedade foi mal administrada, dando azo ao seu encerramento irregular, tudo com finalidade de fugir à responsabilidade de tais atos, fica a personalidade jurídica descon siderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios⁴⁷.

Já no julgado do Tribunal paulista, restou provado que os sócios atuaram fraudulentamente, ocasionando o encerramento irregular da sociedade para furtarem-se à responsabilidade, motivo pelo qual foi aplicada a descon sideração.

Contudo, como assevera Fábio Ulhoa Coelho, a fraude como requisito de aplicação da teoria maior é a fraude que se utiliza da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas:

Há que se ressaltar que não basta a existência de uma fraude. É imprescindível que a mesma guarde relação com o uso da pessoa jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial. Fraudes podem ser cometidas pela pessoa jurídica, como a emissão de um cheque sem provisão de fundos, contudo, se tal fraude não tiver qualquer relação com a utilização da autonomia patrimonial não podemos aplicar a descon sideração⁴⁸.

Já a existência do abuso de direito ocorre quando o ato praticado é resultado do exercício não regular do direito (art. 188, I *in fine*, a *contrario sensu*). No ato abusivo há violação da finalidade do direito, de seu espírito, violação essa aferível objetivamente, independentemente de dolo ou culpa. Distingue-se do ato ilícito do art. 186 do Código Civil, pois neste se exige a culpa para que seja caracterizado. Ambos são ilícitos, mas

⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n.º 239.606-2/1, Santos. 16ª câmara cível. Agravante: Rui Manoel de Almeida Alves e outro. Agravado: Concordia Incorporadora e Construtora Ltda. Relato: Des. Nelson Schiesari. São Paulo, 02 de outubro de 1994. Publicado no diário oficial em 26 de outubro de 1994.

⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e o direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994. p.223.

com regimes jurídicos diferentes.

Diz Suzy Koury: “O abuso de direito corresponde a um “mau-uso” do direito, ou seja, ao exercício normal de um direito, estando o seu titular, todavia, desviado do fim econômico-social para o qual aquele foi criado”⁴⁹.

Assim, o abuso de direito configura-se de maneira diferente da fraude. Aqui o objetivo principal não é o prejuízo de terceiros, embora não deixe de existir o desvio da função típica da pessoa jurídica.

Conforme Caio Mário:

[...] Abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio.

[...] o Código Civil de 2002, na linha de orientação do Projeto de Código de Obrigações, consagra, no art. 187, a teoria do *abuso do direito*, qualificando-o na conceituação genérica do ato ilícito⁵⁰. [grifo do autor]

Quando há excesso por parte de membro integrante da pessoa jurídica no uso de seus direitos ocorre o abuso. Pode-se dizer então que, a partir do momento em que uma sociedade deixa de exercer sua função social e passa a submeter-se a vontade de um de seus componentes, há o abuso. Em suma, é abusivo qualquer ato que por sua motivação e por seu fim, vá contra o destino, contra a função do direito que se exerce.

Cabe ressaltar que em princípio o ato é lícito. Se for analisado isoladamente ou em circunstâncias diversas perceber-se-á que sua existência por si só é lícita. Ocorre o abuso, todavia, no momento em que, com a prática deste ato, deixa a sociedade de cumprir seu objetivo social.

É este desvio social explicitado que permite a aplicação da teoria em comento. Ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar não é essencial, mas apenas corolário do mau uso da personalidade jurídica.

A teoria menor da desconsideração dispensa raciocínio mais acurado para a incidência do instituto, bastando que a diferenciação patrimonial da sociedade e sócio se afigure como obstáculo à satisfação de credores. Todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de sua iliquidez, os sócios seriam responsabilizados.

Dessa forma, para a teoria menor, o simples inadimplemento das obrigações assumidas já seria suficiente à ensejar a aplicação da teoria da desconsideração, sendo portanto o único requisito necessário.

⁴⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op cit. p. 70.

⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário. Op. cit. p. 673-675.

3.5 Formas modernas de efetivação

3.5.1 Desconsideração direta

Antes de adentrar a análise das modernas formas de efetivação aqui tratadas, quais sejam, a indireta, a inversa e a desconsideração em associações, faz-se mister tecer considerações acerca da forma direta de desconsideração.

Esta forma diz respeito a hipótese tradicional de se desconsiderar a personificação societária para atingir bens dos sócios que flagrantemente se aproveitaram do anteparo protetor da distinção patrimonial da sociedade para praticar atos eivados de fraude ou de abuso de direito.

Situação corriqueira é a do empresário individual que se transmuda sob a forma societária apresentando-se detentor de quase a totalidade das cotas mas deixando uma parcela ínfima dela a cargo de um *homem de palha*⁵¹. Esta foi a hipótese, por exemplo, do seguinte aresto de jurisprudência:

PENHORA - EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE BENS EM SEU NOME - DISSOLUÇÃO SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL - INCIDEÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO-GERENTE DETENTOR DE 97% DO CAPITAL SOCIAL - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DESPROVIDO - A proposição de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio é um princípio jurídico fundamental, mas não um tabu, e merece ser desconsiderada quando a sociedade é apenas um alter ego de seu controlador, em verdade um negociante em nome individual (JTJRGS 118/258)⁵².

Neste acórdão do Tribunal catarinense, a Câmara Cível entendeu que a pessoa jurídica não passava de um “véu” para o acionista controlador, que detinha a quase totalidade do capital social (97%), o que ocasionou confusão entre os bens da sociedade e os bens pessoais do sócio majoritário, sendo verificado que a hipótese cotidiana de confusão patrimonial leva a desconsideração direta na pessoa dos sócios.

Outro acontecimento do cotidiano é o caso do abandono do estabelecimento. É hipótese clara de existência de fraude quando simplesmente são cerradas as portas do

⁵¹ FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 1. p. 255. Expressão utilizada para designar aqueles sócios que existem apenas para se alcançar a pluralidade, uma vez que o ordenamento jurídico não admite, como regra, a unipessoalidade societária.

⁵² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 2ª câmara cível. Agravo de instrumento nº 9.515, de Palmitos. Relator: Des. Gaspar Rubick. Santa Catarina, 13 de junho de 1995. Publicado no diário oficial em 08 de julho de 1995.

estabelecimento deixando os credores desguarnecidos, por ser de responsabilidade do comerciante indicar no registro competente o local em que pode ser encontrado.

Esta foi a conjectura enfrentada no seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ordinária. Recusa, por evidente ocultação, do reconhecimento do ato citatório para início da execução. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro registra alguns acórdãos em que se tomou em conta a moderna teoria do Superamento da Personalidade Jurídica, também conhecido como “teoria da penetração”, hoje largamente divulgada nos Estados Unidos (*disregard of legal entity*), para reconhecer a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada pelas obrigações sociais decorrentes de ato ilícito ou fraudulento. Desconsideração da pessoa jurídica; citação na pessoa dos sócios da sociedade limitada. Decisão agravada reformada. Agravo provido.⁵³

Explicita esse agravo a citação dos sócios, ou seja, na hipótese de abandono de domicílio, a ilegalidade desse comportamento leva a flagrância da fraude e por isso tem cabimento a localização do domicílio dos sócios para que se possa satisfazer os créditos as custas dos bens individuais dos mesmos.

Por termo, conforme as exemplificações acima, nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida haverá a intenção direta de se pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica para o alcance dos sócios que efetivamente praticaram o ato lesivo.

3.5.2 Desconsideração indireta

Um instigante tema acerca da desconsideração da personalidade jurídica é a sua efetivação através do que se convencionou chamar de desconsideração indireta.

Para se compreender essa modalidade de efetivação é preciso ter em mente o atual estágio de desenvolvimento por que passam as teorias do planejamento societário.

Essas teorias propiciam o surgimento de estruturas societárias bastante complexas, e umas dessas teorias consiste na verificação de que uma pessoa jurídica que desenvolve várias atividades deve ser superada, adotando a figura do grupo econômico, em que se tem uma pessoa jurídica exercendo a função de controle sobre outras pessoas jurídicas que exercem cada uma, uma atividade diferente.

A pessoa jurídica controladora é denominada de *holding* e abaixo dela forma-se uma cadeia de pessoas jurídicas especializadas em funções específicas.

⁵³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 4ª câmara cível. Agravo de instrumento n.º 1996.002.00442. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. Agravado: Aluframe Repares Técnicos Ltda. Relator: Celso Guedes. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1996. Publicado no diário oficial em 13 de novembro de 1996.

Essa organização societária proporciona uma melhor eficiência administrativa, econômica e financeira de todas as atividades exercidas pelas diversas empresas do grupo econômico e também possibilidade atrair mais investidores para atividades específicos, uma vez que o investidor pode adquirir ações de apenas uma pessoa jurídica integrante do grupo econômico.

E com efeito, essa nova forma de planejamento societário é fundamental na estruturação dos mecanismos de atuação empresarial aptos a se desenvolver perante as transformações econômicas mundiais com destino à globalização e ao rompimento das fronteiras econômicas.

Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, ao comentarem a Lei 6.404/76, já trataram desse quadro ressaltando que:

no seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas – o que reclama normas específicas que redefinem, no interior desses grupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores⁵⁴.

E nesse quadro de “constelações de sociedades” antevisto por Alfredo Lamy Filho, é mister a percepção de que a vontade da sociedade controlada, subsidiária integral, coligada, integrante do grupo ou consórcio pode estar maculada pela do controlador efetivo, como demonstra Daniela Storry Lins:

A nosso ver, tomando em consideração a concepção em que se funda a desconsideração da personalidade jurídica, esta se vincula à existência de controle societário, a partir do momento em que a vontade da empresa muitas vezes identifica-se com a vontade de seu controlador, que pode, assim, aplicá-la abusivamente, tornando-se imprescindível estabelecer *in casu* os exatos limites e efeitos da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁵⁵.

No mais, fica certo que a teoria da desconsideração indireta é reservada as sociedades do mesmo grupo econômico, isto porque um grupo econômico é formado por várias pessoas jurídicas todas com personalidade jurídica distinta das demais.

Dessa forma, percebe-se, se um juiz decretar a falência de uma pessoa jurídica e esta pertencer a um determinado grupo econômico, as demais empresas, vias de regra, não serão alcançadas, pois tem personalidades jurídicas distintas.

⁵⁴ FILHO, Alfredo Lamy e PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1. p. 253.

⁵⁵ LINS, Daniela Storry. **Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 69.

Contudo, se restar provado a existência dos requisitos para aplicação da teoria maior da desestimação, poderá o juiz aplicar a teoria da desconsideração indireta e com isso estender a falência às demais empresas do grupo.

Dessa forma, visa-se proteger o patrimônio dos credores quando se verificado que a falência de uma pessoa jurídica, tendo ela esgotado seus bens suscetíveis ao pagamento dos credores e restando outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico com hipersuficiência financeira, for oriunda de fraudes ou de abusos de direito possibilitadas pela organização societária que permite a empresa controladora impor sua vontade as empresas controladas.

A efetivação da teoria nesse caso se dará com a extensão da falência às demais empresas daquele grupo, isso porque cada uma delas possui personalidade jurídica própria e sem a desconsideração indireta não há como se superar essa distinção de personalidades.

Porém, frize-se que para que se possa aplicar a teoria da desconsideração na modalidade indireta e atingir bens de outras pessoas jurídicas estas devem estar dentro do mesmo grupo econômico, ou seja, sob a mesma estrutura, o mesmo controle, submetidas a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Pois dessa forma, na essência haverá apenas uma pessoa jurídica, a forma é que comportará diversas personificações distintas.

Contudo, ressalte-se que a indireta desconsideração não precisa ser necessariamente em processo falimentar, segue a ementa de um importante acórdão em que foi aplicada a teoria no processo de recuperação extrajudicial da Interunion capitalização S/A, sociedade empresária responsável pelo título de capitalização conhecido como “Papa Tudo”:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art.

535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso *sub judice*, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico” (Acórdão *a quo*).

4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).

5. Recurso não-provido⁵⁶. [grifo do autor]

Neste acórdão, em liquidação extrajudicial o STJ aplicou a teoria da desconsideração indireta para estender às demais pessoas jurídicas do grupo a responsabilidade pelo ressarcimento dos credores. É factível, por conseguinte que a teoria da desconsideração indireta não se resume a estender a falência de determinada pessoa jurídica às demais pessoas do grupo, mas sim aplicar a responsabilização, estender a responsabilização de dívidas às demais empresas. É certo que muitas vezes isso ocorrerá na falência, mas nem sempre, a exemplo do Papa Tudo que foi em liquidação extrajudicial.

3.5.3 Desconsideração inversa

A terminologia “inversa” surge com a possibilidade existente de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para, quebrando paradigmas tradicionais, atingir bens da própria sociedade em decorrência da atuação dos sócios.

Assim, está se invertendo o percurso da atuação original para se coibir fraudes praticadas pelos sócios da pessoa jurídica através de atos que em principio seriam legítimos,

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 767.021-(2005/0117118-7). Recorrente: Interunion Capitalização S/A em Liquidação Extrajudicial. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. José Delgado. Brasília, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501171187&dt_publicacao=12/09/2005>. Acesso em: 14 fev. 2008.

mas que na hipótese afiguram-se como atos ostensivos praticados pelos sócios que escondem seus bens no patrimônio da sociedade.

A teoria da desconsideração inversa se efetivaria então, não para alcançar bens juridicamente dos sócios, mas bens que estão registrados em nome da sociedade.

Situação que se tem concretizada rotineiramente é no âmbito do direito de família em que um dos cônjuge ao se separar atua no sentido de dispor dos bens que são da comunhão do casal em favor da sociedade da qual ele é sócio e o outro cônjuge não.

Assim, quando da divisão do patrimônio do casal, a meação do cônjuge enganado será reduzida a praticamente nada. Mas, em se verificando a existência dessa atuação fraudulenta por parte do outro cônjuge o juiz da vara de família poderá aplicar da teoria da desconsideração inversa para ingressar no patrimônio da pessoa jurídica da qual o cônjuge fraudador é sócio. Como ocorrido no seguinte caso:

Separação Judicial. Reconvenção. Desconsideração da personalidade jurídica. Meação. O abuso de confiança na utilização do mandato, com desvio dos bens do patrimônio do casal, representa injúria grave do cônjuge, tornando-o culpado pela separação. Inexistindo prova da exagerada ingestão de bebida alcoólica, improcede a pretensão reconvenicional. É possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação, através de ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha. A exclusão da meação da mulher em relação às dívidas contraidas unilateralmente pelo varão, só pode ser reconhecida em ação própria, com ciência dos credores⁵⁷. [grifo do autor]

Porém, há que se registrar que em âmbito de união estável também há a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa conforme julgado no seguinte acórdão proferido pela 9ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

1. Ação declaratória de reconhecimento de união estável. Meação. Pedido de indisponibilidade de bens da empresa da qual é sócio o varão, sob alegação de confusão patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica inversa. – 2. Inexistência de prova robusta de premeditação ou ameaça de desfazimento de bens da empresa capaz de justificar a drástica medida pretendida. – 3. Bens particulares do varão já tornados indisponíveis, dentre os quais se acham as cotas de capital social da empresa. – 4. Acolhida do pedido sucessivo, apenas para que se faça o arrolamento dos bens, a fim de que fique valorada a participação do agravado na empresa e fixado o exato patrimônio a ser considerado em eventual partilha. – 5. Provimento parcial do recurso⁵⁸.

⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 8ª câmara cível. Apelação cível n.º 1999.001.14506. Apelantes: Luiz Carlos Sampaio Martinez e Mariane Lacerda Martinez. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Perlingeiro Lovici. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1999. Publicado no diário oficial de 18 de fevereiro de 2000.

⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 9ª câmara cível. Agravo de instrumento n.º 2007.002.17978. Agravante: Margarete Rocha Teixeira. Agravado: Carlos Alberto Carneiro. Relator: Des. Paulo Mauricio Pereira. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007. Publicado no diário oficial de 06 de dezembro de 2007. p.

E também, uma outra hipótese em que terá cabimento a aplicação da teoria da desconsideração inversa diz respeito ao sócio que ostenta como seu os bens da pessoa jurídica e com isso, pela teoria da aparência, afigura ser merecedor de crédito.

Assim, credores que contratam com o sócio lhe fornecem crédito acreditando ser ele proprietário do patrimônio que possui em sua posse, não obstante esse patrimônio estar em nome da pessoa jurídica. Nesse caso, os credores lesados poderão pedir a aplicação da teoria da desconsideração inversa para ter acesso aos bens da sociedade e estes servirem ao cumprimento das obrigações contraídas pelo sócio.

3.5.4 Desconsideração em associações

Uma questão atual e que se insere no desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica diz respeito a sua aplicação às associações, pessoas jurídicas de direito privado caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a consecução de objetivos comuns sem finalidade lucrativa.

Tema este que sendo incipiente pouco se tem trabalhado acerca do mesmo em âmbito doutrinário e mesmo jurisprudencial uma vez que a hipótese é pouco cogitada em ações em que figuram associações no pólo passivo.

Contudo, há que se considerar que as associações civis também são, assim como as sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica distinta dos seus membros e nada obsta a que as mesmas possam ser aproveitadas para fins fraudulentos.

O próprio artigo 50 do Código Civil ao trazer a previsão legal da *disregard of legal entity* trouxe a previsão de que os débitos da pessoa jurídica poderá ser estendido aos bens dos “administradores”, termo técnico a designar os diretores de associações.

E com efeito, se a personalidade das associações forem utilizadas para acobertar fraudes, o manejo da teoria da desconsideração servirá a que se responsabilize os seus diretores.

Portanto, se estes se utilizarem da associação como meio de causa a fraudes do estado de direito viável o instituto da desconsideração possibilitará o ressarcimento dos lesados ante o avanço sob o patrimônio pessoal dos diretores.

Nessa esteira, aqui serve o presente trabalho para desconstituir o paradigma de que a desconsideração é aplicada a sociedades somente.

A própria jurisprudência já vem aplicando a teoria da desconsideração às associações, conforme exemplificado pelo seguinte acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSOCIAÇÃO – PRÁTICA DE ATO FRAUDULENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Por possuir personalidade jurídica distinta da dos seus sócios e conseqüentemente inexistir confusão patrimonial entre eles, por diversas vezes, a pessoa jurídica é usada como escudo para a prática de atos tendentes a prejudicar direitos de terceiros. O ato fraudulento ensejador da aplicação da teoria da desconsideração fica demonstrado quando a agravada ciente da execução encerra suas atividades menos de um mês após ser citada, havendo portanto indícios de fraude. Provimento do recurso(grifo do autor)⁵⁹. [grifo do autor]

Dessa forma, percebe-se que as associações também podem ser utilizadas como meio de fraudes ou abusos, e por conseguinte também será perfeitamente aplicável a elas a teoria da desconsideração conforme já ocorre em relação às sociedades.

E mesmo nenhum dos artigos de leis que tratam da desconsideração procedeu a diferenciação de aplicação entre sociedades e associações, e não tendo pois, o legislador feito distinção, não cabe ao intérprete fazê-la.

3.6 Peculiaridades justificativas de efetivação

3.6.1 No direito do consumidor

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5.º inciso XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. No artigo 170 inciso V, preceitua que um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, é a defesa do consumidor. E finalmente, no artigo 48 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que seja elaborado o Código de Defesa do Consumidor.

O prazo constitucional estabelecido não foi obedecido pelo Congresso Nacional, contudo a ordem foi cumprida, sendo editado, em 11 de setembro de 1990, sob o nº de lei 8.078, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esta lei visa equilibrar as relações consumeristas dando suporte ao elo mais fraco, ou seja, o consumidor.

⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 17ª câmara cível. Agravo de instrumento n.º 2005.002.20744.

Agravante: Corrrfa Previdência Privada em Liquidação. Agravado: Associação Profissional de Floricultores do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Edson Vasconcelos. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2005. Publicado no diário oficial de 06 de outubro de 2005. p 64-68.

A maior causa da elaboração do CDC foi o surgimento, a partir da sociedade industrial, de relações contratuais altamente marcadas pela desigualdade de fato entre os contratantes.

Oportuno dizer que não há um conceito universal de consumidor, mas desde os tempos mais remotos, mesmo que de maneira indireta, visava-se a proteção do consumidor, sem, contudo, conceituá-lo.

Modernamente, têm-se os conceitos econômico, sociológico, filosófico, mas o que mais interessa certamente é o jurídico. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, consumidor é:

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Absorvidos tal conceito, fica fácil entender que o Código de Defesa do Consumidor tem um caráter protetivo bastante acentuado. Lógico, a parte que, indubitavelmente mais fraca tende a ser subjugada, necessita de um maior amparo. Nesse sentido, indispensável aqui, a título ilustrativo, a transcrição do inciso VI do artigo 6º do Código que, seguindo o caminho de nossa Constituição Federal, trata dos direitos básicos do consumidor. Destaca-se este inciso por sua estreita ligação com o tema da presente monografia, já que a desconsideração visa, em última análise, a reparação do dano causado pela sociedade ao consumidor. Assim reza o dispositivo:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...].

A desconsideração da personalidade jurídica encontra respaldo no artigo 28 do CDC, o qual preceitua o seguinte:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O parágrafo 5.º do mesmo dispositivo traz ainda:

Art. 28. [omissis]

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O *caput* do artigo 28 do CDC expressa que o magistrado poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando ocorrer alguma das hipóteses ensejadoras da

desconsideração indicadas no mesmo *caput* ou no parágrafo 5.º do citado artigo. Porém, a teoria da superação foi mal encampada neste artigo fazendo emergir dúvidas quanto a sua aplicação. E a primeira dúvida surge no significado da palavra “poderá”.

Fundada doutrina sustenta que a referida palavra não quer significar que o magistrado terá a faculdade de aplicar ou não a Teoria da Desconsideração. Este “poderá”, em fato, demonstra um poder-dever que o Estado confere ao Juiz.

Outras dúvidas e fundadas críticas doutrinárias foram estabelecidas quanto as hipóteses listadas pelo legislador, no *caput* do artigo 5º, como ensejadoras da penetração na pessoa jurídica.

Com efeito, quanto a previsão do abuso de direito agiu bem a lei, porém a mesma não trouxe a previsão da fraude, que classicamente é requisito para a *disregard doctrine*, e ainda estampou as hipóteses de “excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social” que geralmente levam à responsabilização pessoal dos sócios não havendo, pois, necessidade de superar a personalidade jurídica.

Por lógico, quando um sócio provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em função de comportamentos ilícitos, como descrito nas hipóteses, ele terá que indenizar as pessoas lesionadas em decorrência do ilícito praticado, tratando-se de responsabilização civil, respondendo ele por obrigação pessoal. E a teor do artigo 158, inciso II da Lei nº 6.406/76 o mesmo ocorre quando os danos a terceiros foram ocasionados por violação ao estatuto ou ao contrato social da empresa.

Outro ponto a ser destacado é a alusão feita à desconsideração quando “houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. Por certo, a noção de má administração deve supor a administração pautada em meios fraudulentos e não a mera incompetência do administrador honesto e de boa-fé, porém infeliz nos atos de administração.

Para Sérgio Campinho: “[...] o conceito de má administração encontra-se sintonizado com aqueles atos que fazem presumir a falência do empresário, elencados no artigo 2º, incisos II e IV do Dec.-Lei nº 7.661/45, embora a eles não se limite”⁶⁰.

Em nossa visão, uma melhor redação encontrou o § 5º do artigo 28, por preceituar que em havendo prejuízo a consumidores, ou seja, sendo os consumidores credores da pessoa jurídica e restando ser esta obstáculo ao adimplemento daqueles créditos, ter-se-á a desconsideração. A redação do artigo, então, encontra guarida na teoria menor da superação,

⁶⁰ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa a luz do novo código civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 74.

sendo também esta a visão do próprio Superior Tribunal de Justiça como já demonstrado anteriormente no Resp 279.273 – SP, referente ao acidente no Shopping Osasco.

E em se tratando de direito do consumidor, existem precedentes deste tribunal que estendem a responsabilização à pessoas jurídicas não incluídas no grupo econômico daquela que causou o dano ao consumidor, mas que afiguram ser detentoras da utilização da mesma marca. Como assim foi decidido no seguinte acórdão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPECIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACORDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMNETADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA.

I – Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País.

II – O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca.

III – Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.

IV – Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes.

V – Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos⁶¹.

Esta ementa de acórdão observando a globalização e a integralização das economias desconsidera a autonomia patrimonial da Panasonic do Brasil Ltda para fazer incidir sobre os bens desta sociedade empresária crédito de obrigação que originariamente pertence a outra pessoa jurídica, estrangeira, e que não se relaciona à anterior por meio de grupo econômico, mas por utilização de uma mesma marca de produto.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n.º 63.981-SP (1995/0018349-8). Recorrente: Plínio Gustavo Prado Garcia. Recorrido: Panasonic do Brasil Ltda. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Relator para acórdão: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 11 de abril de 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/JurImagem/frame.asp?registro=199500183498&data=20/11/2000>>. Acesso em: 14 fev. 2008.

Este é um caso ímpar no Superior Tribunal de Justiça, não se enquadrando no conceito reconhecido em doutrina de desconsideração indireta por meio de grupo econômico, mas inova o STJ em categoria *sui generis*.

3.6.2 No direito econômico

O Direito Econômico, um dos ramos do direito mais atualizado, que visa sempre atender à realidade e ao dinamismo dos fatos, justifica a aplicação da teoria da desconsideração em dois de seus princípios básicos, quais sejam: o princípio da primazia da realidade econômica e o da proteção ao interesse social.

Washington Peluso, a respeito do primeiro princípio, discorre o seguinte:

Ao regulamentar o modo de manifestação dos atos e fatos econômicos, e ajustá-los à ideologia adotadas, a norma de Direito Econômico deve obedecer fundamentalmente à realidade econômica, em vez de distorcê-la⁶².

E continua o autor comentando agora a respeito do segundo princípio ou do interesse social: “O Direito Econômico toma o interesse social como fundamento dos seus juízos de valor e por esta orientação procura realizar os princípios da Justiça Distributiva”⁶³.

Assim, pode-se dizer que a *Disregard Doctrine* encontra fundamento nas regras que orientam o Direito Econômico, de tal modo que a sua aplicação a este ramo do direito, principalmente no que diz respeito à repressão ao abuso do poder econômico por meio de concentração de empresas, se dá de maneira natural.

Percebe-se que o que caracteriza o abuso do poder econômico é o fato de uma empresa alcançar, por vias legais, uma situação jurídica ou fática relevante, fazendo uso dela de maneira descomedida. É aí que fica clara a necessidade da aplicação da *Disregard Doctrine*, como uma solução para coibir os excessos econômicos praticados por empresas.

Diz Suzy Elizabeth Koury:

Realmente, os legisladores de vários países já vêm demonstrando essa preocupação. A Ordenação francesa de 1º de dezembro de 1986, que trata do direito de concorrência, por exemplo, leva em consideração a existência de grupo, de fato e de direito, para a caracterização de abuso do poder econômico⁶⁴.

Continua a autora:

Os EUA caracterizam-se, igualmente, pela proibição de restrições de concorrência e monopólios, regulando-os através do *Sherman Act* e também pelo *Clayton Act*. A execução da política de vigilância contra abusos do

⁶² SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2005. p. 174.

⁶³ Ibid. p. 175.

⁶⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p.181.

poder econômico visa precipuamente à proteção do interesse público, ou melhor, do interesse dos consumidores, e é exercida por dois órgãos: a *Federal Trade Commission* e a *Antitrust Division*, sendo a esta segunda dada a competência de examinar os conglomerados⁶⁵.

Está comprovado que esta é uma preocupação que transcende o direito brasileiro, podendo-se afirmar que possui contornos mundiais, tendo o Direito Econômico em vários países servido como pano de fundo na aplicação da teoria da desconsideração e no combate aos abusos econômicos.

No Brasil o artigo 176 parágrafo 4.º da Constituição Federal de 1988, traz regra em seu texto que preceitua a repressão ao abuso econômico, evitando-se, assim, a dominação do mercado por uma só pessoa, o que eliminaria a concorrência e causaria um aumento descontrolado dos lucros.

Surgiu assim, no ano de 1994, a Lei Antitruste (Lei nº 8884/94), que tem como objetivo prevenir, e reprimir as infrações contra a ordem econômica.

Truste vem a ser

[...] reunião ou fusão de várias companhias em uma só, com o fim de monopolizar de fato determinada indústria, dominar o mercado, suprimir a livre concorrência, e, assim, obter proventos maiores com a elevação do preço dos produtos. Esse sindicato de fabricantes se organiza pela transferência da totalidade ou maioria das ações a um comitê central, que dirige os negócios comuns, ficando os acionistas privados do exercício do voto, embora conservem o direito de participar dos lucros que se verificarem⁶⁶.

No mesma ceara de repressão ao abuso econômico teve pois, a Lei Antitruste a necessidade de adotar a *disregard of legal entity* expressamente em seu texto, preceituando o artigo 18:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Contudo, conforme se pode perceber, o texto deste artigo é relativamente semelhante ao do artigo 28 do CDC. Assim, o legislador perdeu a oportunidade de evoluir tecnicamente, aproveitando as novas contribuições doutrinárias, e incorreu nos mesmos erros que outrora já tinham sido caracterizados na lei de defesa do consumidor.

Alexandre Couto Silva, faz uma boa análise do artigo 18 da lei Antitruste e chega a conclusão de que este dispositivo é uma mera adaptação do artigo 28 do CDC. Veja-se:

⁶⁵ Ibid. p. 182.

⁶⁶ NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 849.

A lei antitruste, em seu artigo 18, revelou-se uma adaptação do artigo 28 do Código Proteção e Defesa do Consumidor, reafirmando erroneamente, como hipóteses de aplicação da teoria, o excesso de poder, a falência ou estado de insolvência e o encerramento ou inatividade por má administração, permanecendo o abuso de direito como única hipótese justificadora da desconsideração da personalidade jurídica. Deve-se ressaltar que quando a sociedade é utilizada para obtenção de monopólio, a desconsideração pode muito bem ser aplicada para verificar a existência de abuso de poder econômico, com vista à proteção do interesse público⁶⁷.

Como repassado pelo próprio autor, e já descrito acima, não obstante a atecnia do artigo 18 da Lei Antitruste, no âmbito do Direito Econômico o que releva a aplicação da *disregard of legal entity* é a constatação do abuso de poder econômico, que é uma faceta do abuso de direito, o que faz verificar a teoria maior necessária à desconsideração de uma pessoa jurídica infratora da ordem econômica.

3.6.3 No direito ambiental

Antes de entrar em vigor a Lei de Crimes Ambientais não havia uma legislação específica que abordasse o assunto. Os temas ambientais estavam disciplinados em diversas leis esparsas, como, por exemplo, a lei de águas, lei de fauna, da flora, pesca, caça, etc.

Com a criação desta norma, no ano de 1998, conseguiu-se, então, disciplinar todos os temas supracitados em uma única lei, abordando-os, obviamente, de um modo geral, atingindo-os mais especificamente no âmbito penal. Por isso mesmo esta lei não revogou as outras, que continuam a ser aplicadas de maneira subsidiária a esta.

A lei de Crimes Ambientais, em sua tentativa de coibir os danos ao meio ambiente e punir os responsáveis pela sua causa, também veio a utilizar-se da Teoria da Desconsideração. Assim, a Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998 contém esta regra expressa inserta no seu artigo 4.º no tocante à desconsideração da personalidade jurídica. Observe-se:

Art. 4.º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

É indubitável que este artigo autoriza o magistrado a, no caso de dano ao meio ambiente, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa que o causou. Só assim se conseguirá punir o verdadeiro culpado por tal ato e ainda ressarcir a sociedade do dano causado.

Quanto a teoria maior ou menor a ser aplicada pelo magistrado, a criminalização de

⁶⁷ SILVA, Alexandre Couto. **Desconsideração da personalidade jurídica**: limites para sua aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 55. *Apud* TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>>. Acesso em: 17 fev. 2008.

atos lesivos ao meio ambiente veio acompanhada da possibilidade legal de se aventar sobre os bens pessoais dos sócios em decorrência do inadimplemento obrigacional da sociedade.

É a teoria menor que modela a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sede de direito ambiental, este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme já destacado anteriormente.

Muito embora existam autores que não concordam com esse posicionamento, conforme Fábio Ulhoa Coelho que sustenta que só deve ser aplicada a *Disregard Doctrine* quando estiver patente a utilização da pessoa jurídica de maneira fraudulenta.

Segundo ele, só após a confirmação de que houve tentativa por parte de um integrante do ente moral de esconder-se no seu “véu protetor” é que poder-se-á desconsiderar a autonomia patrimonial, para que assim se atinja diretamente o responsável.

Outro aspecto a ser observado é a perfeita possibilidade de se efetivar a desconsideração direta ou indireta da personalidade ou mesmo sendo a sociedade constituída sob a forma de associação civil.

A redação legal do artigo 4º da lei ambiental é uma norma geral, e sendo assim não tem o intuito de dissecar todas as específicas hipóteses que ensejariam a aplicação da desconsideração. Serve apenas como uma diretriz ao magistrado, que deve aplicar esta regra sempre que ela estiver em consonância com os valores que ela almeja proteger.

3.6.4 No direito do Trabalho

O Direito do Trabalho, que tem como princípio básico a proteção do operário, a fim de compensar, com superioridade jurídica, a sua inferioridade econômica, coibiu a autonomia absoluta das empresas integrantes de grupos econômicos através da aplicação da *Disregard Doctrine*.

De fato a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943, estabelece em seu artigo 2º, § 2º o seguinte:

Art. 2º. [omissis]

§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

O importante é que este artigo seja interpretado e aplicado de maneira a que possa atender o seu objetivo. Como destaca Ribeiro de Vilhena: “[...] que está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas

específicas e que tende a assegurar específicos efeitos⁶⁸.

Essa norma visa fazer valer a realidade social em detrimento do formalismo jurídico, isto é, a norma se justifica no princípio da supremacia da realidade sob a forma, basilar no Direito do Trabalho.

Segundo Plá Rodriguez este princípio significa: “[...] que em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no campo dos fatos”⁶⁹.

Priorizar o formalismo jurídico seria considerar a autonomia das entidades componentes do grupo, as quais, à luz do nosso direito, possuem cada uma delas personalidade jurídica própria. Mas salienta Ribeiro Vilhena:

[...] a lei procura – dentro do intrincado e da infinita explosão criativa da realidade social – preservar a finalidade da tutela visada, mas indo ao núcleo fático da entremação empresária, para, daí, arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas⁷⁰.

O Direito do Trabalho enxerga o grupo econômico como o verdadeiro empregador, desconsiderando as personalidades distintas das empresas agrupadas, a fim de se evitar que seja usada a personalidade de uma delas abusivamente, encobrindo a real vinculação do empregado ao grupo.

O TST aplica largamente a desconsideração indireta e assevera:

A norma do art. 2º, § 2º da CLT, não tem nenhuma limitação territorial [...] Não são, apenas, solidariamente responsáveis pelos direitos do trabalhador os grupos econômicos nacionais, mas, igualmente, as empresas que, em diferentes países, atuam como partícipes de um consórcio⁷¹.

Vale ressaltar ainda que o artigo 2º, § 1º da CLT, estabelece que:

Art. 2º. [omissis]
§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Sendo assim, é perfeitamente possível que o empregador seja associação civil e por conseguinte, lhe aplicável a desconsideração.

⁶⁸ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 123. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 168.

⁶⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 210.

⁷⁰ VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Op. cit. p. 124. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 168.

⁷¹ BRASÍLIA, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista nº 572/70, Relator: Min. Mozart Victor Russomano, Revista LTr, São Paulo, ed. 34, p. 661-663, set. 1970, p. 662. *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Op. cit. p. 178.

Por derradeiro, conforme já dito anteriormente, a Justiça do Trabalho se assenta na aplicação da *disregard of legal entity* em sua teoria menor, em seu requisito menor, quando configurado a inadimplência ao passivo trabalhista.

O caráter protetivo constitucionalmente delineado do Direito do Trabalho não poderia encontrar outra consonância a Teoria da Desconsideração senão a garantia dos trabalhadores de terem adimplidos seus salários, cujos labores já foram prestados, as custas do patrimônio maior dos sócios, caso a sociedade não possua ativos próprios.

3.6.6 No direito civil

O antigo Código Civil de 1916 precisava de uma nova vida, já que estava desatualizado em face dos anseios da sociedade brasileira atual. Essa inovação veio do novo Código de 2002 que passou a regular novas situações e atualizou o modo de tutelar algumas outras circunstâncias já presentes na vetusta lei civil.

Dentre as várias inovações trazidas pelo novo Código, destacamos o estampado no artigo 50⁷², correspondente à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, objeto deste estudo.

Antes, esclarecemos que a aplicação de tal artigo não ocorre apenas no âmbito do Direito Civil, mas também, subsidiariamente, nos demais ramos do Direito. Isto porque se existir norma mais especial a ser aplicada em determinada relação jurídica material, esta deve prevalecer, mas na ausência de maiores especificações, por exemplo, adoção da teoria menor, deve-se ter em mente que o Estatuto Geral Civil poderá ser aplicado.

A redação do artigo 50 ao prever que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz[...]” desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica, estampa a adoção legal da teoria maior da penetração, ou seja quando se verificado o abuso da personalidade, ou do direito, e lista duas hipóteses exemplificativas de tal ocorrência, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

⁷² [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#). Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A atecnia do artigo fica por conta de não ter sido expresso o requisito da fraude, muito embora seja salutar o reconhecimento de que essa hipótese classicamente é causa da desconsideração.

Então, o magistrado ao aplicar a teoria da desconsideração em relações jurídicas de direito civil, ou seja relações jurídicas entre partes iguais e que sobrepujam os seus direitos individuais, deve verificar se estão presentes os requisitos da fraude ou do abuso de direito. A justiça nesse ramo do direito se faz com a aplicação maior da teoria da desconsideração. Com isso, melhor se preserva a pessoa jurídica, que é um instituto de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social no mundo inteiro.

Aqui concordamos com Fábio Coelho que adota a mesma postura:

Por outro lado, nas situações abrangidas pelo art. 50 do Código Civil de 2002 e pelos dispositivos que fazem referência à desconsideração, não pode o juiz afastar-se da formulação maior da teoria, isto é, não pode desprezar o instituto da pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores sociais. A melhor interpretação judicial dos artigos de lei sobre a desconsideração [...], é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da pessoa jurídica⁷³.

Quanto a dicção do verbo “poderá” transcrito no artigo 50, a boa doutrina diz que se situa na figura do poder-dever em que presente os requisitos ensejadores e estando insolvente a sociedade, “terá” o juiz que aplica a desconsideração.

Continua o artigo dizendo que a *disregard* poderá ocorrer “[...]a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo[...]”.

Com essa previsão de requerimento da parte fica estabelecido que só é possível o pedido de desconsideração por um particular quando este for credor da sociedade, porque só assim ele terá legitimidade para ser parte, um terceiro interessado na desconsideração não poderá pedir, mas poderá se utilizar dos meios de intervenção dispostos no Código de Processo Civil (arts. 50 a 80).

Vale dizer também, que a redação do artigo 50 é expressa no sentido da impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo juiz. Não obstante infundada doutrina sustentar tal possibilidade.

A adoção da desconsideração no código civil deixa claro o principio da continuidade da pessoa jurídica, não tendo por finalidade a teoria dissolver a pessoa, mas tão somente tornar ineficaz a autonomia patrimonial desta em relação ao negócio fraudulento ou abusivo

⁷³ COELHO, Fábio Ulhoa. Op.cit. p. 54.

praticado, preservando-a em todo o universo de relações restantes. É, pois, a correta interpretação do termo: “[...] que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações [...]”.

Finalmente, a parte final do artigo prevê a extensão das obrigações contraídas pela sociedade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica quando da aplicação da *disregard of legal entity*, contudo tal previsão não se limita a aplicação direta do instituto aos bens do sócios pessoas físicas, mas sendo os sócios pessoas jurídicas e por conseguinte vislumbrado o grupo econômico, poder-se-á efetivar a desconsideração na modalidade indireta.

Quanto a previsão legal de “administradores”, conforme já dito anteriormente, se justifica na medida que a boa técnica jurídica se situa na adoção de tal terminologia às pessoas dirigentes de associações.

Por fim, embora não adequável à redação do artigo 50, mas aqui se sobrepuja a lição de que o direito não se coaduna a fraude, é justamente em âmbito civil que ter-se-á aplicação da desconsideração inversa, mesmo porque, o direito de família, esfera onde se aplica tal modalidade, não é um ramo autônomo da ciência jurídica, mas se insere no direito civil aplicado as relações jurídicas familiares.

4 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo tratamos do instituto da personalidade jurídica.

Começamos por tecer os princípios básicos do assunto chegando então aos conceitos de pessoa, pessoa jurídica e personalidade jurídica.

Vimos que a personalidade jurídica teve seu surgimento nos direitos romano, germânico e canônico, e que a evolução das relações econômicas fizeram com que o homem conjugasse esforços com o seu próximo para alcançar objetivos maiores, quando então do Direito, garantindo proteção a estes indivíduos, adveio, no século XIX, a pessoa jurídica dotada das autonomias que hoje à reputamos.

Para justificar a existência das pessoas jurídicas se levantaram duas teorias principais, a chamada *teoria da ficção*, que encontra em Savigny seu maior expoente, e que afirma ser a pessoa jurídica criação do Direito, através de sua previsão no ordenamento jurídico, e a *teoria da realidade* que considera as pessoas jurídicas como entes reais aos quais o ordenamento jurídico apenas reconhece personalidade, tendo como defensores entre nós o próprio Clóvis Bevilacqua, autor do anteprojeto do Código Civil de 1916.

No direito brasileiro, o Código Comercial de 1850⁷⁴ já havia começado a tecer, ainda que timidamente, regras condizentes com a pessoa jurídica, mas foi o Decreto nº 1.102 de 21 de novembro de 1903 que tratando de regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais estabeleceu direitos e obrigações a essas empresas e introduziu no direito pátrio a expressão “pessoa jurídica”. O Código Civil de Bevilacqua solidificou o instituto entre nós ao pregoar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº556, de 25 de junho de 1850. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2006

Ainda no capítulo primeiro, vimos que a existência no mundo dos fatos não necessariamente importa em existência no mundo jurídico. Uma pessoa jurídica para ganhar existência jurídica tem que preencher os requisitos da vontade humana criadora (jurídico-material), da observância das condições legais para sua formação (jurídico-formal) e da liceidade de seus propósitos.

Uma das condições legais é a necessidade de inscrição pública dos contratos e estatutos sociais, somente com essa inscrição é que a lei confere a pessoa jurídica personalidade própria, distinta da dos sócios.

A essa aquisição de personalidade se segue a aquisição de capacidade jurídica, seja limitada à sua própria órbita de atuação (princípio da especialização), seja quanto ao exercício dos direitos que lhe são necessários à realização dos fins justificativos de sua existência (princípio da especialização mitigado).

Outra face da atribuição de personalidade é a aquisição de autonomia de patrimônio, a sociedade criada passa a responder por seus atos com os bens de sua propriedade, resguardando o patrimônio pessoal dos sócios que a compõem, essa foi a grande contribuição do Direito ao desenvolvimento econômico experimentado por nações desde o século XIX. Contudo, atualmente, tem-se a verificação de que o princípio da autonomia patrimonial já encontra diversas limitações, inclusive pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Encerramos o capítulo primeiro estabelecendo as diferenças entre a extinção da personalidade jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica.

A extinção da personalidade se opera como efeito lógico da extinção da própria pessoa jurídica, e pela análise sistemática dos artigos 54, VI; 61; 69; 1125; 1028, II; e 1033 do Código Civil de 2002 percebeu-se que a pessoa jurídica pode ser extinta das mais variadas formas.

Já a desconsideração da personalidade jurídica não prevê a nulidade ou a dissolução da pessoa jurídica, apenas determina a sua momentânea suspensão para o caso concreto em que foi utilizada com fraude ou abuso de direito, se preservando a pessoa jurídica em todo o universo de relações por ela mantido e que não contraria a lei.

Assim chegamos ao capítulo segundo da presente monografia, intitulado de “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica”.

Inicialmente vimos que a teoria da desconsideração surgiu na Inglaterra com o caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, mas referenciamos a posição de alguns doutrinadores que

sustentam ser o caso *Bank of United States vs. Deveaux*, ocorrido nos Estados Unidos, o verdadeiro *leading case* da teoria.

Porém, vimos que em âmbito doutrinário, os primeiros trabalhos de vulto apareceram na Itália com o Professor Verrucoli e na Alemanha com o Professor Serick.

Já no Brasil, os primeiros juristas a tratarem do assunto foram Rubens Requião, com a conferência no Paraná no ano de 1969, na qual o autor sustentou, inclusive, a aplicação da teoria a despeito da ausência de lei, designou os requisitos da fraude ou do abuso de direito como sendo essenciais, e estabeleceu que o objetivo principal desta teoria não era a anulação da personalidade jurídica, mas sim a simples desconsideração em um caso específico, de forma pontual. O outro jurista foi Fábio Konder Comparato, que idealizou a denominada formulação objetiva da teoria.

Trouxemos exemplos de que a jurisprudência brasileira desde a década de 1970 vem aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não obstante a previsão legal de tal teoria advir somente em 1990 com o Código de Defesa do Consumidor, e mais tarde, seguindo-se a denominada Lei Antitruste e a Lei de Crimes Ambientais, sendo tecidos comentários sobre os dispositivos dessas leis que trataram da teoria em comento.

Vimos a contribuição de Miguel Reale e de Rubens Requião na inserção da *disregard doctrine* no Código Civil de 2002 em seu artigo 50 e a reforma sofrida por esse artigo ainda em fase de projeto de lei.

Hoje, o artigo 50 é alvo de regulamentação através do projeto de lei n° 2426 de 2003. Entre essas regulamentações, está a necessidade de se apontar quais são os atos fraudulentos praticados e quem foi o sócio que praticou esses atos, busca-se com isso responsabilizar somente o sócio que praticou o ato. O projeto também extingue a controvérsia ainda permeada da possível aplicação *ex officio* da *disregard*, ao trazer a previsão legal de contraditório antes da decisão que desconsidera a personalidade jurídica, tendo o juiz que intimar o sócio que ira sofrer a os efeitos de tal decisão antes dessa ser efetivada.

Avançando, passamos a analisar um conceito para a teoria, vimos que as definições legais não foram satisfatórias e percebemos a tendência equivocadamente difundida na *communis opinio doctorum* desde a década de 1970 em se relacionar sempre a teoria da desconsideração ao fim de alcançar os bens dos sócios. O que não condiz com os dias atuais, pois a utilização de mecanismos para se furtar à responsabilidade, em virtude do avançado grau de degradação moral do ser humano, tem dado azo à utilização da desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar os mais diversos fins.

Assim, após exemplificarmos através de diversos casos *sub judice*, concluímos pela insuficiência de se alinhar o conceito da *disregard of legal entity* a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade e propusemos a necessidade de se estabelecer um conceito mais aberto, mais amplo, de modo a abarcar todas as hipóteses que foram verificadas pela doutrina mais moderna e que já foram trazidas ao crivo jurisdicional dos tribunais brasileiros.

No ponto seguinte, passamos a constatação da pré-existência da personalidade jurídica como pressuposto lógico de aplicação da teoria. O que afastou a sua incidência às sociedades irregulares e em conta de participação.

Quanto aos requisitos necessários à que o magistrado possa desconsiderar a personalidade jurídica depende, em última análise, da teoria “maior” ou “menor” a ser seguida.

E para que se saiba, na atuação jurisdicional, qual teoria deve formular a aplicação da *disregard*, observar-se-á em que ramo do direito afigura-se a causa. Pois se a lide se desenvolve em sede de direito ambiental ou de direito do consumidor, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a formulação da penetração da personalidade jurídica será com a teoria menor. E em contrapartida, a teoria maior é a regra no ordenamento jurídico pátrio devendo ser aplicada nos demais ramos do direito. Salvo ainda, no âmbito das relações trabalhistas, posto que o entendimento pacífico da Justiça do Trabalho é o da incidência da teoria menor em tais relações.

Para a teoria menor o simples inadimplemento das obrigações assumidas pela sociedade já seria suficiente à ensejar a aplicação da teoria da desconsideração, sendo portanto o único requisito necessário.

Já a teoria maior possui requisitos de aplicação mais sólidos, e embora não exista uma sistematicidade em âmbito doutrinário e legal, entendemos ser o posicionamento original de Rubens Requião o mais condizente com o instituto em comento.

Para ele, a fraude, caracterizada pela intenção de obter lucros indevidos através de prejuízos de terceiros, e o abuso de direito, caracterizado pelo exercício não regular do direito, desviando de sua finalidade, são os requisitos necessários, mas não cumulativos, à ensejar a aplicação da *disregard of legal entity*.

Mas não obstante o ramo do direito e a teoria menor ou maior a ser aplicada a desconsideração pode se dar de diversas formas.

Diretamente sobre os bens dos sócios quando estes indevidamente se utilizaram

da pessoa jurídica. Em hipóteses como confusão de bens do sócio com bens da sociedade e abandono do estabelecimento empresarial são flagrantes a atuação indevida do sócio, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica diretamente sobre os seus bens.

Mas a desconsideração também pode se dar de maneira indireta.

O planejamento societário na busca da maior eficiência administrativa e econômica trouxe a sintetização de estruturas societárias bastantes complexas, chamadas doutrinariamente de grupos econômicos, e constatadas na experiência de se submeter diversas pessoas jurídicas a uma mesma estrutura, a um mesmo controle, e fomentando em cada uma delas a especialização em determinada atividade.

Contudo, a constatação de que várias pessoas jurídicas estão submetidas a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial dará azo a responsabilização de uma em decorrência da atuação fraudulenta de outras, podendo, por exemplo, a elas ser estendida uma falência, mas ressaltando que esse não o único exemplo de efeito que pode ser estendido pela chamada desconsideração indireta.

Uma outra forma de aplicação, diz respeito a possibilidade existente de se desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para atingir bens da própria sociedade em decorrência da atuação dos sócios, que nela escondeu bens que na essência são seus, esta é a hipótese de desconsideração inversa, aplicada em âmbito de direito de família quando um dos conjugues (casamento) ou companheiros (união estável) querendo se separar, atua no sentido de dispor dos bens que são da comunhão do casal em favor da sociedade da qual só ele é sócio. Outra hipótese de aplicação da desconsideração inversa diz respeito ao sócio que ostenta como seu os bens da pessoa jurídica e com isso, pela teoria da aparência, afigura ser merecedor de crédito.

Tratamos ainda da desconsideração da personalidade jurídica das associações civis, pessoas sem fins lucrativos, e concluímos ser perfeitamente possível tal hipótese, não obstante a carência de trabalhos doutrinários acerca do assunto.

No final do trabalho, visando uma maior fundamentação e sistematicidade das informações lançadas, passamos a tecer comentários sobre as bases justificativas de aplicação da doutrina da desconsideração em alguns ramos do direito.

No direito do consumidor, fizemos uma análise criteriosa do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e percebemos a má encampação, quanto a diversos aspectos, da teoria da penetração nesse artigo, sendo dotada a redação do *caput* do artigo de diversas impropriedades.

Mas relatamos que em nossa visão, melhor redação encontrou o § 5º do mesmo artigo, preceituando a teoria menor ao estabelecer que em havendo prejuízo a consumidores e restando ser a personalidade obstáculo ao adimplemento daqueles créditos, ter-se-á a desconsideração.

A aplicação da teoria menor na ceara consumerista se justifica no caráter protetivo desse ramo do direito, em que o consumidor, indubitavelmente parte mais fraca, tende a ser subjugado, necessitando, por conseguinte, de maior amparo jurídico, previsto até mesmo em âmbito constitucional (art. 5.º inc. XXXII da CRFB).

Vimos ainda uma hipótese em que se estendeu a responsabilização a uma sociedade tão somente pelo fato desta utilizar-se da mesma marca de uma outra que não adimpliu com obrigações consumeristas.

Passamos então a analisar a *disregard doctrine* no direito econômico e percebemos que a aplicação da teoria se justifica nesse ramo do direito em dois de seus princípios básicos, quais sejam, o da primazia da realidade econômica e o da proteção ao interesse social.

Pois, visando assegurar esses princípios e coibir as infrações à ordem econômica a Lei antitruste trouxe a previsão da *disregard of legal entity* e determinou a sua aplicação sempre que a pessoa jurídica for utilizada com abuso de poder econômico.

Já no âmbito do direito ambiental foi editada a Lei nº 9605/98 que, visando coibir os danos ao meio ambiente e punir os responsáveis pela sua causa, também veio a utilizar-se da teoria da desconsideração.

Sustentamos que a efetivação da teoria em sede de direito ambiental pode ocorrer em decorrência do inadimplemento da sociedade que não cumpriu com obrigação, imposta judicialmente, de reparar danos ao meio ambiente (teoria menor), pois só assim se poderá com efetividade proteger os direitos transindividuais em jogo.

E no direito do trabalho vige o princípio básico da proteção do operário a fim de se compensar com superioridade jurídica a sua inferioridade econômica, este princípio, em *ultima ratio*, é o justificador da ampla aplicação da teoria menor no âmbito da Justiça do Trabalho.

Mas com efeito, o caráter protetivo constitucionalmente delineado do Direito do Trabalho não poderia encontrar outra consonância na teoria da desconsideração senão a garantia dos trabalhadores de terem adimplidos seus salários, cujos labores já foram prestados, as custas do patrimônio maior dos sócios, caso a sociedade não possua ativos próprios.

O último ramo do direito a tratarmos peculiarmente quanto a aplicação da *disregard doctrine* foi o Direito Civil.

Destacamos a redação do artigo 50 do Código Civil e tecemos comentários a cerca da mesma.

Percebeu-se que a norma, disciplinando relação jurídica entre partes iguais e com prevalência de direitos individuais, adotou a teoria maior da penetração, prevendo a hipótese de abuso da personalidade, ou do direito, e listando duas hipóteses de tal ocorrência (desvio de finalidade e confusão patrimonial), contudo, a atecnia do artigo ficou por conta de não ter sido expresso o requisito da fraude.

Pela redação do artigo não pode o juiz aplicar a desconsideração *ex officio*, conforme sustentam alguns, e esta aplicação deve ser pontual, preservando a personalidade em todo o universo de relações restantes.

Quanto à forma, a desconsideração pode ser aplicada de maneira direta, indireta, ambas com respaldo no artigo, e ainda, inversa, visto ser no direito de família o maior número de tal ocorrência, e também às associações, pela melhor interpretação do termo “administradores” descrito no artigo.

No mais, saliente-se que a norma esculpida no artigo 50 do código não se aplica apenas ao Direito Civil, mas tem ela, a característica de ser aplicada subsidiariamente a outros ramos do Direito, na verdade, esta norma veio por consolidar a adoção legal da *disregard of legal entity* em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A desconsideração da personalidade jurídica à luz do direito civil-constitucional**: o descompasso entre as disposições do código de defesa do consumidor e a *disregard doctrine*. 2003. 418 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 9ª ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa a luz do novo código civil**. 4ª ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 2.

_____. **O empresário e o direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. vol 1.

FARIA, Juliano Junqueira de. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 199, 21 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4768>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S.A.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, vol. 1.

LIMA, João Franzen de. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. vol. 1. p. 169.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 69.

NEGRÃO, Ricardo. **Manuel de direito comercial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1977.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. 1.

_____. 21ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. vol. 1.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 27ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 33ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 1.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2003.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3104>>. Acesso em: 11 fev. 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: atlas, 2004. vol. 1.